

Data 28 de Março de 1966

Sumula: Autoriza compra

de datal e dá outras provi-
dências

A Câmara Municipal de
Paranacity, neste Estado, de-
cretou e eu, Prefeito Municipal,
sanctions a seguinte lei:

Artigo 1º: Fica o Poder Executivo Municipal
autorizado a adquirir os datal
nºs 6 (seis) e 7 (sete) da Quadra
47 (Quarenta e Sete) da Planta Geral
desta cidade, a fim de que no lo-
cal seja construida a Estocão Re-
gularia Municipal.

Para a aquisição pre-citada
fica aberto um crédito especial
na importância de R\$ 1.150.000

(Um milhão cento e cinquenta
mil cruzeiros), assim distribui-
da:

Data nº 6 R\$ 700.000

Data nº 7 R\$ 450.000

Artigo 3º: Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revo-
gadas as disposições em con-
trario.

Edifício da Prefeitura Municipal
de Paranacity em 28 de
março de 1966

Prefeito municipal

Secretário

Lei nº 231 /

Data: 28 de abril de 1966

Súmula: Doa área de terras que especifica a Companhia Paranaense de Energia Elétrica (Copel) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranaity, neste Estado, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º

Ficam doadas à Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL as datas de Terras nos 3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17 e 18 da Quadra nº 185, a fim de que nelas se construam as Subestações daquela Empresa e que forneça luz e força à cidade.

Artigo 2º

O Poder Executivo fica autorizado a escriturar as datas em lide a citada Companhia.

Artigo 3º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Paranaity, em 28 de abril de 1966.

Prefeito Municipal

Secretário

Lei nº 232

Data 10 de maio de 1966

Súmula: Abre crédito especial na importância de Cr\$ 500.000 (Quinhentos mil cruzeiros) para aquisição de novos instrumentos para a Fanfara estudantil de Paranacity.

A Câmara Municipal de Paranacity, neste Estado, decidiu e tem, Prefeito Municipal, sancionando a seguinte lei:

Artigo 1º Fica aberto no corrente exercício à conta do exerce da arrecadação o crédito especial (de) na importância de Cr\$ 500.000 (Quinhentos mil cruzeiros) para aquisição de instrumentos para a Fanfara (do) Estudantil de Paranacity.

Artigo 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retro-gadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Paranacity, em 10 de maio de 1966.

Pref. Municipal

Secretário

Lei nº 293 /

Data 10 de maio de
1966Súmula: Autoriza o
Poder Executivo a efe-
tuar permutas de
datas que especifica.

A Câmara Municipal de
Paranaity, neste Estado, decreta
e eu, Prefeito Municipal, san-
ciono a seguinte lei:

Art. 1º

Fica o Poder Executivo autorizado a
efetuar as seguintes permutas de
datas:

I

Das datas nos: 7-8-9-10-11 e
12 da Quadra nº 189, de
propriedade desta Prefeitura,
pelas datas nos 13-14-15-16
17 e 18 da quadra nº 185 (C
cento oitenta e cinco) de proprie-
dade do Senhor José Emengelis-
ta de Lima Ribeiro, para que
as mesmas façam parte inte-
grante do terreno destinado à
Substação da Copel.

II

Da data nº 4 da Quadra
449, de propriedade desta Pre-

feitura, pela data n.º 21, da
Quadra n.º (468) dig. 168, de pro-
priedade do Senhor Roque Perussato
tendo em vista que a casa nela
construída dificulta o pouso de
aviões no aeroporto local.

Artigo 2.º Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação revoga-
das as disposições em contrário.
Edifícios de Prefeitura Municipal
de Parassaty, em 10 de maio
de 1966.

Pref. Municipal Secretário

Lei n.º 294

Data: 4 de junho de 1966

Súmula: Autoriza o Poder

Executivo a firmar convênio

com o Departamento de

Edificações e Obras Espe-

ciais para a ampliação

de 5 (cinco) salas na

Sede Municipal e das

outras providências.

A Câmara Municipal de

Parassaty, Estado do Paraná

decretou e seu Prefeito Muni-

cipal, sancionou a seguinte

lei:

Artigo 1º

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Departamento de Edificações e Obras Especiais para a ampliação de 5 (cinco) salas na Unidade Escolar de 6 (seis) salas na Sede Municipal, tudo de acordo com as especificações a serem fornecidas pelo referido Departamento.


Artigo 2º

Fica ainda o Poder Executivo autorizado, na execução do convênio em lide, a efetuar despesas por conta da Municipalidade, as quais correrão à conta do decurso de arrecadação prevista para o presente exercício, até o montante de R\$ 5.000.000 = (Cinco milhões de cruzeiros), ficando aberto crédito especial de dita importância.

Artigo 3º

Esta lei entrará em vigor na data de sua (públi) publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paranaaty 4 de junho de 1966


Pref.º Municipal


Secretário

Lei n.º 295

Data: 4 de junho de 1966.

Símula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Edificações e Obras Especiais para a construção de (1) uma Unidade Escolar, com 3 (três) salas, em madeira, na Vila Silve Jardim, neste Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity Estado do Paraná, deuter e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Departamento de Edificações e Obras Especiais, para a construção de 1 (uma) Unidade Escolar, com 3 (três) salas em alvenaria, na Vila Silve Jardim, neste Município, tudo de acordo com as especificações a serem fornecidas pelo referido Departamento.

Artigo 2.º - Fica (ainda) o Poder Executivo Municipal autorizado na execução do convênio em lide a efetuar despesas por conta da Municipalidade até o montante de R\$ 1.000.000= (Um milhão de Cruzzeiros) ficando aberto

crédito especial de dita importância.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Paracaty em 4 de junho de 1966.

Prefeito Municipal Secretário

Lei nº 296

Data 4 de junho de 1966

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Edificações e Obras Especiais para a construção de uma Casa para Zelador e muros nos quadras nº 431 e 432, onde se localizam o Colégio Comercial e a Escola Normal Colegial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paracaty, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Departamento de Edificações e

61
Obras Especiais para a Construção de uma Casa para Zelador e muros nos quadros nos 431 e 432, onde se localizam o Colégio Comercial, a Escola Normal Colegial, o Ginásio Estadual e o Grupo Escolar, tudo de acordo com as especificações a serem fornecidas pelos referidos Departamentos.

Artigo 2º Fica ainda autorizado o Poder Executivo, na execução do comércio em lide, a efetuar por conta da Municipalidade até a importância de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros), ficando aberto crédito especial de dita importância.

Artigo 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Paranaity, em 04 de junho de 1966

o Prefeito Municipal e o Secretário

Lei nº 297

Data: 4 de junho de 1966

Súmula: Abre crédito especial na importância de Cr\$ 1.500.000 (Um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para a cons.

trucão de uma escola no lote nº 219, da Gleba Inajá, no Distrito de Fiorópolis, e de outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, neste Estado, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:


Artigo 1º: Fica aberto o crédito especial na importância de Cr\$ 1.500.000 - (Um milhão e quinhentos mil cruziros) para a construção de uma escola, com uma sala de aula, em madeira, no lote nº 219, da Gleba Inajá, no Distrito de Fiorópolis.

Artigo 2º)
§ Único

A despesa decorrente deste artigo (de correrá à conta do excurso de arrecadação previsto para o fluente exercício.

Artigo 2º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ressalvadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de (Paraná) Paranacity, em 4 de junho de 1966.


Pref: Municipal


Secretário

Lei n.º 298

Data: 11 de julho de 1966

Sumula: Concede o título de "Cidadão Honorário do Município de Paranacity" ao doutor Pedro Viriato Parigot de Souza.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decretei e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

É concedido o título de "Cidadão Honorário do Município de Paranacity" ao Doutor Pedro Viriato a Parigot de Souza.

Art. 2º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Paranacity, em 11 de julho de 1966.

[Handwritten signatures and text]
Pref. Municipal _____ Secretário _____
[Faint text and illegible signatures follow]

X Lei nº 299

Data: 15 de julho de 1966

Súmula: Abre Crédito Especial de \$ 15.819.467= (Quinze milhões, oitocentos e dezenove mil, quatrocentos sessenta e sete cruzeiros) para atender a regularização de despesas realizadas, não empenhadas por falta de verbas:

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, decreta:

Art. 1º

Fica aberto no corrente exercício 1º Crédito Especial de Cr\$ 15.819.467= (Quinze milhões, oitocentos e dezenove mil, quatrocentos sessenta e sete cruzeiros) para atender a regularização de despesas realizadas, não empenhadas por falta de verbas a seguir consignadas:

1 - Do Ex. DE 1964

- | | |
|---|------------|
| a - Diários e viagens do Prefeito | \$ 119.300 |
| b - Materiais p/a Cantina Interna da Prefeitura | \$ 11.830 |
| c - Outros materiais de consumo | 2.900 |
| d - Aquisições de móveis e utensílios para a Junta de Abastecimento Militar | 5.000 |
| e - Despesas com a manutenção do Serviço de Abastecimento d'água do distrito de Piraema | 51.600 |
| f - Contrib. da Pref. ao I.A.P.F.E.S.P. | \$ 20.352 |
| g - Despesas c/ comemorações cívicas | 18.000 |
| <hr/> | |
| 2 - Do exerc. de 1965 | |

228.982

a- Despesas c/a manutenção do

Ginásio Estadual d/cidade \$ 272.380

b- Despesas c/a participação d/ município, nos "PRIMEIROS JOGOS ABERTOS" realizados em Apucarana \$ 406.000

c- Para pagamento de férias regulamentares aos servidores municipais \$ 673.200

d- Para aquisição de uma camioneta FORD - 1965 \$ 9.980.000

e- Despesas em colaboração com o I.B.R.A \$ 400.440

f- Despesas com o Serviço de Merenda Escolar \$ 436.200

g- Aluguel da Casa do Zelador da Prefeitura \$ 51.250

h- Prêmios de ^{Seguros p/} Acidentes do Trabalho \$ 708.231

i- Gratificações p/ serviços extraordinários aos servidores municipais \$ 1.456.000

14.377.701

3- Do exercício de 1966

a- Para pagamento de despesas de juros, comissões e outros despesas bancárias, ao BANESTADO-Ciutib \$ 748.146

b- Contribuições da Prefeitura ao I.A.P.F.E.S.P. \$ 464.638

1.212.784

Total \$ 15.819.467

15.819.467

Artigo 2º

Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de ...

Paranacity, em 15 de julho de
1966.


Pref. Municipal

Secretário

X Lei nº 300 de 15 de julho de 1966

Data: 15 de julho de 1966

Síntese: Abre crédito especial na importância de R\$ 1.050.000- (Um milhão e cinquenta mil cruzeiros) para a construção de barracos para a Feira Livre desta cidade e dá outras providências.


A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decreta:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício, à mão da arrecadação própria, um crédito especial na importância de R\$ 1.050.000- (Um milhão e cinquenta mil cruzeiros), destinados à construção de (30) trinta barracos para a Feira Livre desta cidade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retrogadas as disposições em con-

trário.

Edifício da Prefeitura Municipal
de Paranacity, em 15 de julho
de 1966


Pref: Municipal

Secretário

X Lei nº 301

Data: 3.º de julho de 1966

Assunto: Autoriza o município
a contrair empréstimo bancário
e dá outras providências

A Câmara Municipal de Para-
nacity, Estado do Paraná, decretou
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o município por seu Prefeito Mu-
nicipal, autorizado a contrair emprés-
timos junto ao Banco do Estado do
Paraná S. A. até a importância de
R\$ 30.000.000 - trinta milhões de cruzeiros
dando como garantia a multa consti-
tucional do Art. 15, referente ao ple-
nte exercício.

Artigo 2.º Fica ainda autorizado a outorgar
os estabelecimentos de crédito em
tela procuração irrogável para
receber junto a Delegacia do
Tesouro Nacional do Paraná a
multa em referência, bem como

emitir títulos no valor do empréstimo, mais os juros e outros ônus decorrentes da operação.

Artigo 3º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Paranoity, em 30 de julho de 1966.

~~Assinado~~

Pref. Municipal - O Secretário

Lei nº 302

Data 29 de Setembro de 1966

Súmula: Isenta de todo e qualquer tributo municipal o Banco do Brasil S.A. e aos serviços prestados por sua agência desta cidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decretou e seu Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º

Fica a Agência do Banco do Brasil S.A. desta cidade isenta dos Impostos de Indústria e Profissões e Territorial e Predial Urbanos e outros tributos que, futuramente, venham a ser criados pela Municipalidade por sua legislação própria ou por força de disposi-

16
tivos constitucional.

Art. 2º

Das isenções concedidas no Art. anterior, fica excluída a remuneração por serviços prestados pela Municipalidade (taxas).

Art. 3º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Paranacity, em 29 de setembro de 1966

Até P. P. P.
Pref: Municipal.

Secretário

Lei nº 303

Data 29 de Setembro de 1966

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Departamento Estadual de Obras Especiais para a execução de obras de combate à erosão urbana e de outras providências.

Qui Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º

Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar com o Departamento Estadual de Obras

Especiais convênios para a execução de Obras de combate à erosão urbana, de acordo com as especificações e cronograma devidamente elaborados pela Divisão de Obras Especiais do citado Departamento, na importância de R\$ 15.000.000 - quinze milhões de cruzeiros referente à verba estadual para tal fim destinada.

Art. 2º

Fica ainda o Poder Executivo autorizado a executar obras da mesma espécie no valor de 30% (trinta por cento) da (imp) importância convencionada e aplicada pelo Estado, às despesas de recursos próprios do Município.

Art. 3º

Para atender as despesas com a execução dos obras mencionadas do Art. anterior, fica aberto um crédito especial na importância de R\$ 4.500.000 quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros, no exercício corrente, à conta do excesso de arrecadação previsto.

Art. 4º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Paracatu, em 29 de setembro de 1.9.66

Pref. Municipal

Secretário

Lei nº 304

Data: 29 de setembro de 1966

Súmula: Abre crédito espe-
cial na importância de R\$
409.400 - para fins que espe-
cifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paracaty, Esta-
do do Paraná, decreta e eu, Prefeito Muni-
cipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Fica aberto, no corrente exercício, à con-
ta do curso de arrendação, um
crédito especial (na importância) de
R\$ 409.400 (quatrocentos e nove mil
e quatrocentos cruzeiros) para cover
com as despesas efetuadas com as
solemnidades de diplomação do Dr.
Pedro Vinício Patigot de Souza, como
"Cidadão Honorário" dos Municípios de
Paracaty, patrocinados pelo Poder Le-
gislativo Municipal.

Art. 2º

Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as dis-
posições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de Paracaty,
em 29 de setembro de 1966.

[Assinatura]
Pref. Municipal e Secretário

[Assinatura] *[Assinatura]*

lei nº 305

Data: 29 de Setembro de 1966

Dúvida: Abre crédito especial na importância de R\$ 12.843.242 para atender a despesas que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranaty Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Fica aberto, no fluente exercício, à conta do plano de arrecadação, o crédito especial na importância de R\$ 12.843.242 (doze milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e dois cruzeiros) assim distribuídos:

- a - Para atender despesas (com) de representações do município de Paranaty que participou e competiu nos Jogos Abertos e VI Concurso Estadual de Fanfarras, realizado em Londrina R\$ 912.700,-
- b - Para atender despesas com melhoramentos, contratadas de acordo com o Convênio firmado com a Companhia Nacional de Menda Coste R\$ 1.800.000,-
- c - Para atender despesas com os atos sociais e assistências da Paróquia N. S.ª de Lourdes de (Paranaty) desta cidade (Cantos e Conferências de S. Vicente de Paul) 300.000,-

- d. Para atender despesas de man-
tenção da Substituição do COPEL e
hospedagens de servidores: \$ 4.000.000
 - e. Para ocorrer com o pagamento da
contribuição anual à Associação Bra-
sileira dos Municípios do R. \$ 60.000
 - f. Para pagamento de férias não gozadas
por acúmulo de serviços do pessoal
do S. R. M. do ano \$ 800.000
 - g. Para pagamento de prêmios de Segur-
nos contra acidentes (ATAAIA) \$ 800.000
 - h. Para atender despesas com as comem-
orações cívicas do Dia da Pátria,
com a participação das Escolas
de todos os graus P.S. & P.R. \$ 700.000
 - i. Para atender despesas de constru-
ção de uma escola na Fazenda de
Caraca ... \$ 1.000.000
 - j. Para atender despesas com a cons-
trução de uma Escola na Colônia
Pirapozão ... \$ 1.000.000
 - k. Para atender despesas com a comple-
mentação da construção de uma Unid-
dade Escolar, com salas, em alvenaria
comercionada como os Depart-
mentos de Edificações e Obras Espe-
ciais (Edifício do Ginásio Estadual de
Paranacity atual) ... \$ 4.470.000
- Total ... 12.843.243 =

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposi-
ções em contrário.)

Edifícios da Prefeitura Municipal de ...

Paranacity em 29 de Setembro de 1966

[Handwritten Signature]
 Pref: Municipal

Secretário

Lei nº 306 ✓

Data: 29 de Setembro de 1966

Sumula: Concede gratificação de Cr\$ 60.000 - ao Diretor da Secretaria da Câmara de Vereadores por prestação de Serviços Extraordinários e de outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decretou, em Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º

Fica concedido ao Diretor da Câmara Municipal deste Município uma gratificação de Cr\$ 60.000 - (sessenta mil cruzeiros) pela prestação de Serviços Extraordinários, ficando à conta do excesso de arrecadação previsto para o presente exercício.

Art. 2º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Paranacity, Paraná em 29 de Setembro de 1966.

Pref: Municipal

Secretário

Lei nº 307

Data: 29 de Setembro de 1966

Símula: Cria o Serviço

Telefônico Municipal, autoriza a execução da Construção da Rede Municipal e dá outras providências

A Câmara Municipal de Paranaty - Paraná decretou e em, Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

ART. 1º = Fica criado o Serviço Telefônico municipal, com autonomia administrativa e financeira, a qual competirá especificamente a manutenção, operação e administração da Rede Telefônica Municipal.

ART. 2º = O Serviço Telefônico Municipal, terá a organização que for definida em (reg) (regulamento) regulamentação própria e, fundamentalmente, terá a seguinte estrutura:

I - Órgão Fiscal, constituído por:

a - 1 Representante do Poder Executivo;

b - 1 Representante do Poder Legislativo;

c - 1 Representante da Associação

Comercial, local e

d - um contador - municipal

II - Órgão Executivo, constituído:

a - pela Chefia do Serviço

b - setor técnico, de operações e manutenções;

c - setor financeiro e

d - setor administrativo, de contabilidade, e serviços gerais.

ART. 3º =

Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar contrato com firma especializada no ramo, em condições, preços e prazos estabelecidos no contrato em referência.

ART. 4º =

Os recursos financeiros para a execução dos serviços contratados serão obtidos por meio de financiamentos dos usuários e constituirá um fundo que terá escrituração especial, sendo as importâncias arrecadadas depositadas no Banco Comercial do Paraná S.A.

ART. 5º =

Todo o patrimônio adquirido como Fundo Telefônico Municipal, assim como as edificações e bens de qualquer natureza passarão a integrar desde logo o acervo Municipal.

ART. 6º =

Chamada da Subscrição da "cota de auto-financiamento"



será expedido ao futuro (usu) usuário dos serviços um certificado de contribuição que lhe assegurará o direito de livremente dispor e transferir o aparelho a terceiros.

ART. 7º =

O Fundo Telefônico Municipal será constituído:

a - dos recursos obtidos pelas "cotas de participação" subscritas pelos assinantes;

b - de todos os bens móveis e imóveis que o Poder Executivo designar para a utilização no Serviço Telefônico Municipal;

c - pelo saldo resultante da economia verificada após a instalação da Rede local;

d - e de outros recursos, inclusive provenientes de doações, taxas especiais ou tarifas, bem como o produto de vendas, de aluguel ou arrendamento de equipamentos e materiais, de móveis, imóveis e outros.

ART. 8º =

A execução dos Serviços contratados necessariamente deverá prever:

a - a construção da Rede Municipal com capacidade para 200 aparelhos afetos

reserva (teór.) técnica;

b - utilização de equipamentos super-automáticos, novos, modernos, de características e padrões aprovados pelo Contel e que permita a sua integração na Rede Estadual;

c - o equipamento deverá ser adquirido de fabricante nacional que permita perfeita e permanente manutenção, re-composições e substituições imediatas de peças, além de assegurar facilidades para futuras ampliações do serviço;

d - fixação das redes urbanas e rural, com as respectivas conceituações, obedecendo a atual de limitações das zonas urbana e rural do município;

e - a execução dos serviços obedecerá rigorosamente as normas vigentes do Contel.

ART. 9º =

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar todos os atos complementares para a execução desta lei.

ART. 10º =

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Para

nacity, em 29 de Setembro de 1966.

PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIO

X Lei nº 308

Data: 19 de Outubro de 1966

Símula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar aluguel do prédio onde funcionará o Posto Rural da Secretaria e das outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar o aluguel do prédio onde funcionará o Posto Rural da Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná, a ser brevemente instalado nesta cidade.

ART. 2º - A autorização concedida ao Art. anterior terá a validade de (cinco) 5 anos, a contar

na data da instalação do referido Posto Rural.

ART. 3º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edif. da Prefeitura Municipal de Paranaity, em 19 de outubro de 1966.

PREFEITO MUNICIPAL (ANTONIO TORTATO)
(ALIDI ROPELATO) SECRETÁRIO

"

acabamento ab et alios
ant. a. c. n.º 30.912 et alios
et no Data: 30 de nov. de 1966.
de Simula: Cria a taxa
de Iluminação Pública,
e dá outras providências.

Q.ª Câmara Municipal de Paranaity, por seus representantes legais, decreta e tem sancionada a seguinte lei:

30.912

ART. 1º

Fica criada no Município a taxa de Iluminação Pública, que será cobrada por área, na proporção de R\$ 500 (quinhentos) reais (quinhenta) cruzeiros.

por mês por metro de frente,
dos prédios e lotes beneficiados

ART. 2º - A Cobrança desta taxa será feita trimestralmente, em conjunto com os Impostos Territorial e Predial;

ART. 3º - Os lotes beneficiados, rios e não murados, pagarão em dobro a taxa de que trata esta lei.

ART. 4º - As propriedades situadas no extremo do lado de Iluminação Pública, além de um raio de 20 metros, estão excluídos da obrigação de construir;

ART. 5º - O montante da arrecadação deste Tributo, referente ao dia anterior, será obrigatoriamente depositado em estabelecimento bancário local, pelo Chefe da Tesouraria Municipal, em Conta distinta e especial, sob o título de "ILUMINAÇÃO PÚBLICA";

ART. 6º - O produto desta arrecadação destinar-se-á exclusivamente ao pagamento de Iluminação Pública e Empresa Concessionária, bem como, para substituição de lâmpadas para a referida iluminação;

ART. 7º PARÁGRAFO I - A utilização da receita desta taxa não a

quisições dos lâmpados, acima citados, só poderá ser feita após paga a conta de Iluminação Pública e Empresa Concessionária;

ART. 7º

Nos termos dos exercícios financeiros, e no caso de arrecadação ser superior a importância devida a Concessionária, a diferença deverá ser superior a importância devida à Concessionária a diferença deverá ser aplicada no pagamento de extensões de novos circuitos de Iluminação Pública que a Prefeitura Municipal se nha autorizar a execução;

ART. 8º

Sempre que, por aumento de despesas, melhoria de iluminação ou acréscimo de custo da energia consumida, houver necessidade de reajustamento, este se fará proporcional e automaticamente independente de nova autorização legislativa;

PARÁGRAFO ÚNICO — Tal reajustamento será precedido da publicação de editais, que conterão (obrigatoriedade) obrigatoriamente todos os dados relativos ao reajustamento efetivo.

riado. ...

ART. 9º

Perogam as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Parancity, em 30 de Nov. de 1966,

...

PREF. MUNICIPAL ALIOL ROPELATO SECRETARIO ANTONIO TORTATO

...

Lei Nº 310

DATA 30 DE NOVEMBRO DE 1966

SÚMULA: INSTITUET DO CÓDIGO

TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE

PARANACITY

...

AUTÂMARAS MUNICIPAL DE PARANACITY

DECRETO, E EU, PREFEITO

SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Parte Geral

...

Titulo I

Do Tributo em Geral

Capitulo I

Do Sistema Tributario do

Município

...

...

ART. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos Tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

ART. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

a - sobre a propriedade territorial urbana;

b - sobre a " " predial urbana;

c - sobre a circulação de mercadorias;

d - sobre os serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

a - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A contribuição de Melhoria.

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

ART. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

ART. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade

predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1.º de Janeiro do ano seguinte.

ART. 5.º Os tabelos de tributos, anexas a este Código, serão revisadas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alterados.

Capítulo III

Da Adm. Fiscal

ART. 6.º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamentos, cobrança, recolhimento e fiscalizações de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

ART. 7.º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalizações dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1.º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos

responsáveis.

§ As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o

(Fisco). Fisco

ART. 8º Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria

ART. 9º São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo III

Do Domicílio Fiscal

ART. 10º

Considera-se domicílio fiscal do contribuinte (tribuinte) tribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar (onde) onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica

de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ART. 11

O domicílio fiscal será consignado nos petições, quios e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos, como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

ART. 12

Os contribuintes, em quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e quios, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal dentro de (15) quinze dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modifi-

car, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar aos Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem (ao) a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de ausência, ficam os beneficiários (agentes) sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13

O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quando, por força de (qualquer) lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser (e) utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e desse Município.

§ 2º - Constitue falta grave, punível nos termos do (Estado) Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no Exame de contas ou documentos recebidos

Capítulo VII Do Lançamento

ART. 14

lançamento é o procedimento primitivo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação de ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo (derivado) devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

ART. 15

O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstos neste Código.

ART. 16

O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a

legislação que, posteriormente ao nasci-
mento da obrigação, haja instituído
novos critérios de apuração de base
de cálculo, estabelecido novos me-
todos de fiscalizações, ampliando o
poderes de investigação das autoridades
administrativas, ou outorgado maiores
garantias e privilégios à Fazenda
Municipal, exceto, no último caso,
para atribuir responsabilidade
tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo
não se aplica aos impostos lança-
dos por períodos certos de tempo,
desde que a lei tributária respecti-
va não fixe expressamente a data em
que o fato gerador (d) deva ser con-
siderado para efeito de lançamento.
Os atos formais relativos ao lança-
mento dos tributos ficarão a cargo
do órgão fazendário competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A omissão ou erro
de lançamento não exime o contribui-
nte do cumprimento da obrigação
fiscal, nem de qualquer modo lhe
aproveita.

ART. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base
nos dados constantes do Cadastro
Fiscal e nas declarações apresenta-
das pelos contribuintes, nos forme
e nas épocas estabelecidas neste
Código e em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As declarações deverão

conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ART. 19

Faz-se a o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

I - q^{do} o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se (a) inverídica, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - q^{do} tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

ART. 20

Com a finalidade de obter (a) elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que ponham constituir o fato gerador de obrigações tributárias.

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem

às atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial qdo indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

ART. 21

O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de Edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

ART. 22

Faz-se a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

50
ART. 23 Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramentos, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ART. 24 É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegações cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ART. 25 O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

ART. 26 Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

ART. 27 A Cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cepre;
- II - por procedimentos amigáveis;
- III - mediante ações executivas.

§ 1º - A Cobrança para pgto a
hora do café far-se-á pela forma
e nos prazos estabelecidos neste
Código, nas leis e nos regulamen-
tos fiscais.

§ 2º - Epirado o prazo para
pgto a hora do café, ficam os
contribuintes sujeitos a multa de
% (por cento), acrescidas
de juros de mora de 12% (doz
por cento) ao ano, contados por mês
ou fração, sobre a importância
devida, até seu pagamento.

§ 3º - Os créditos fiscais do
Município aplicam-se as normas
de correção monetária de Tributo,
e penalidades devidas ao Fisco
Municipal, nos termos da Lei
Federal nº 4.357 de 16-7-64.

ART. 28 - Nenhum recolhimento de tributo
será efetuado sem que se expeça
a competente guia ou reconhecimento.

ART. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta
de guias ou conhecimentos, responderão,
civil, criminal e administrativamente,
os servidores que os houverem subs-
crito ou fornecido.

ART. 30 - Pela cobrança menor de tributos res-
ponde, perante a Fazenda Muni-
cipal, solidariamente, o servidor
culpado, cabendo-lhe direito regres-
sivo contra o contribuinte.

ART. 31 - Não se procederà contra o contri-

buente que tenha caído ou pago tri-
buto de acordo com decisão admi-
nistrativa ou judicial transitada
em julgado, mesmo que, posteri-
ormente, venha a ser modificada a
jurisprudência.

ART. 32 O Executivo poderá contratar com esta-
belecimentos de crédito com sede, agên-
cia ou escritório do Município, o
recebimento de tributos, segundo
normas específicas baixadas para
esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

ART. 33 O contribuinte tem direito, indepen-
dentemente de prévio protesto, a
restituição total ou parcial do
tributo, seja qual for a modali-
dade de seu pagamento nos
seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espon-
tâneo de tributo indevido ou mai-
or que o devido em face dis-
ta código, ou da natureza ou
das circunstâncias materiais do fato
gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do con-
tribuinte, na determinação da ali-
quato aplicável, no cálculo do
montante do tributo, ou na elabo-
ração ou conferência de qualquer
documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, reavogação

ou rescisão de decisão condenatória

ART. 34

A restituição (do tributo) total ou parcial de tributos abrangirá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa rescisória da restituição.

ART. 35

O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se como o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos contados

I - Nas hipóteses previstas no n.º III do art.º 33, de data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista no n.º III do (artigo 33) de data em que se (formar) tornar definitiva a decisão administrativa, ou (transmitir) transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, reavogado ou rescindido a decisão condenatória.

ART. 36

Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita

de ofício; mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

ART. 37

O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer óbice ao exame de sua escrita ou de documentos, qdo isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

ART. 38

Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e os multos reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da Prescrição

ART. 39

O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

ART. 40 As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, a data em que foi inscrita.

ART. 41 Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por representante ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

ART. 42 Cessa em (5) cinco anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo de salário mínimo regional em que o prazo será de (2) dois anos.

Capítulo X
 Das Imunidades e Isenções

ART. 43 Os impostos municipais não inci-

I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar; e

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros; e

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem finanças ao mesmo.

ART. 151 - § 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente, na que se refere ao patrimônio, a renda ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou de los decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens de imóveis dos templos se restringe àquêles destinados ao exercício de culto.

§ 4º - As instituições de educação

da assistência social corrente: gozarão da imunidade mencionada no nº III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

ART. 44-

São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidos em (requil) regulamento.

ART. 45

A concessão de isenções aplicar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções serão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sem necessidade de requerimento do interessado.

ART. 46

Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ART. 47

As imunidades e isenções não

abrangem as taxas e a contribui-
 ção de melhoria, salvo as exceções
 e depressamente estabelecidos neste
 Código.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

ART. 48. Constitue dívida ativa do Muni-
 cípio a proveniente de impostos,
 taxas, contribuições de melhoria e
 multas de qualquer natureza
 regularmente (inscritos) inscrita na
 repartição administrativa competente,
 depois de esgotado o prazo fixa-
 do para pto, pela lei, por
 decisão final, preferida em pro-
 cesso (regul.) regular.

ART. 49. Para todos os efeitos legais conside-
 ra-se como inscrita a dívida re-
 gistrada em livros especiais na
 repartição competente da Prefeitura.

ART. 50. Encerrado o exercício financeiro,
 a repartição competente providen-
 ciará, imediatamente, a inscrição
 dos débitos fiscais por contribu-
 (intes), inte.

PARÁGRAFO ÚNICO. — Independentemente,
 e porém, do término do exercício
 financeiro, os débitos fiscais não
 pagos em tempo hábil, poderão
 inscritos, em livros próprios de
 "DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL".

ART. 51. O Município fará publicar, no
 seu órgão oficial, ou pelo

meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativos a dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida atualizada, depois do que a Prefeitura iniciará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

ART. 52

O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

10
PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrições.

ART. 53 Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:
I - legalmente prescritos,
II - de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que exprimam valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que ficam aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, cujos órgãos (fazendários) de jurisdição da Prefeitura.

ART. 54 As dívidas, relativas ao mesmo devedor, qdo concludas, ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

ART. 55 As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

ART. 56 O recolhimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de quita em duas vias, expedida pelos escriturais ou adrogados, com o visto do órgão jurídico da

68
refutiva, (incumbindo) incumbido de
cobrança judicial da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir da data
da publicação da relação, começará
a fluir o prazo de (30) trinta
dias para a cobrança por proce-
dimento amigável, decorrido esse
prazo, ajuizar-se-á competente a
côa executiva.

ART. 57 Os quios que serão datados e
assinados pelo emitente conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e
o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a
correção monetária a que estiver su-
jeito o débito;
- V - as custas judiciais.

ART. 58 Resoluções os casos de autorização
legislativa, não se efetuará o re-
bimento de débitos fiscais inscritos
na dívida ativa com dispensa da
multa, dos juros de mora e da
correção monetária que houverem
dispensado.

ART. 59 O disposto no artigo anterior se
aplica, também, ao servidor que
reduzir, gratuita, ilegal ou regular-
mente, o montante de qualquer dé-
bito fiscal inscrito na dívida ati-
va, com ou sem autorização
superior.

ART. 60 É solidariamente responsável com o
peruidor, qto a reposição dos qtes
relativas à redução, à multa
e aos juros de mora, e à correção
monetária mencionados nos dois arti-
gos anteriores, a autoridade supe-
rior que autorizar ou determi-
nar aquelas concessões, salvo se
o fizer em cumprimento de man-
dado judicial.

ART. 61 Encaminhada a certidão da dívida
ativa para cobrança executiva,
cessará a competência do órgão
fazendário para agir ou decidir
qto a ela, cumprindo-lhe, entre
tanto, prestar as informações solici-
tadas pelo órgão encarregado da
execução e pelas autoridades ju-
diciárias.

Capítulo XII

Das Penalidades

Secção 1ª

Disposições Gerais

ART. 62 Sem prejuizo das disposições rela-
tivas a infrações e penas cons-
tantes de outros leis e códigos
municipais, as infrações a este
Código serão punidas com as
seguintes penas:
I - multa;
II - proibição de transacionar
com as repartições municipais;

III - suplicação a regime especial de fiscalizações.

IV - suspensões ou cancelamentos de inscrições de tributos.

ART. 63 (V -) A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de carácter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correcção monetária e dos juros de mora.

ART. 64 Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisões de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

ART. 65 A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do págto.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a rein-

cidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Constitua-se como fraude o não p^{to} do tributo, tempestivamente, q^{do} o contribuinte o tivera recaber a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdurou após decorridos 8 (oito) dias contados da data de (entrega) entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

ART. 66 O co-autoria e a cumplicidade de, nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos desse Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

ART. 67 Apurando-se, no mesmo processo, infrações de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

ART. 68 Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade

impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69

As sanções às infrações das normas estabelecidas neste Código serão no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de infrações de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, ou decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70

As aplicações de multa não preteridas serão aplicadas, quando cabíveis, nos termos da Seção 2ª, inciso I.

Das multas

Art. 71

As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa, se para graduá-la, atender-se-á em vista da natureza da maior ou menor gravidade da infração, das circunstâncias atenuantes ou agravantes, dos antecedentes do infrator e das disposições deste Código e de outras leis e

regulamentos municipais.

ART. 72

É possível de multa de 10 a 20% do salário mínimo regional a

..... mês o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - (m) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações (razões) razões relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente graduados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos para identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais a serem

VI - deixar de remeter à Prefeitura, encasernando obrigatoriamente, de documento exigido por lei ou regula-

mento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

ART. 73

É passível de multa de de cimos do salário mínimo regional a meses o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de (cum) cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamentos a ele referentes;

(IV) -

ART. 74

As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

ART. 75

Resalhadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de (um) importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infrações: capax de (ilimi)

11
elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a vezes o valor do tributo, mas nunca inferior décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de décimos do salário-mínimo regional a vezes o valor deste:

a - os que riciarem ou falsificarem documentos ou escriturações de seus livros fiscais e comerciais, para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b - os que instruírem pedidos de isenções ou redução, taxa ou contribuições de melhoria, com documentos falso ou que contenha falsidade.

§ 2º - As penalidades a que se refere o número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias; digo:

§ 1º - As penalidades a que ⁷²se

refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos n.ºs I e II.

§ 2º - Comideta se considera fraudulenta (fraude fiscal) nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações que são apresentadas às repartições municipais;

b. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c. remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias; de omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Secção 3ª

Da Proibição de Transacionar com as repartições municipais.

ART. 76 Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber (quaisquers) quaisquer quitas ou créditos que tiverem com a Prefeitura, para a par de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Secção 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalizações

ART. 77 O contribuinte que houver cometido infrações punidas em grau máximo, ou reinvidicar na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalizações.

ART. 78 O regime especial de fiscalizações de que trata este capítulo será definido em seu termo (regulamento) e regulamentos municipais.

Secção 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Licenças

ART. 79

Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributo municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privados, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privados definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se (declaração) declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de re- (pres) apresentações, nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa aos interessados, nos prazos legais.

Seção 6ª

Das Penalidades Funcionais

ART. 80-

Serão punidos com multa equivalente a ... dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, qdo por ête solicitada na forma deste Código; (-?)

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, na forma a eles acarretar nulidade;

(III -)

Art. 81
Art. 82

As multas serão importadas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários.

O pagamento de multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Título II

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Das medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1ª

Dos Termos de Fiscalizações.

Art. 83

A autoridade ou o funcionário fiscal que prende ou proceder a ela, com as diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do que possa interessar, as datas iniciais e finais do período de fiscalização e a relação dos livros e documentos examinados.

(§ -)

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os dados

ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que ser declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou im (possibilidade) possibilitados de assinar o documento de fiscalizações ou infrações, mediante declarações da autoridade fiscal, ressalvados os hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Podem ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias, e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infrações tributárias, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.
 PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo suspeita, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como

Art 84

moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo dos meios necessários para evitar a remoção clandestina.

ART. 85. Das apreensões houver-se-á auto, com os elementos do auto de infração, servando-se, no que couber, o disposto no (Cirt) ART. 86 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação cair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ART. 86. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inventário teor da parte que deva at fazer prova, caso o original não seja indispensável, e esse fim.

ART. 87. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito dos custos exigíveis, cuja importância será (arbitrária) arbitrada pela autoridade competente, ficando restituídos, até decisão final, os esboços, inventários e provas.

As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito dos custos exigíveis, cuja importância será (arbitrária) arbitrada pela autoridade competente, ficando restituídos, até decisão final, os esboços, inventários e provas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em relação a matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

ART. 88

Se o autuado não aprovar o preenchimento das exigências legais para licitação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil determinação, a leilão pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Oportando-se, na renda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o antecedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª
Da Notificação Preliminar

ART. 89 - Verificando-se omissão ou devida de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 dias regularize a situação.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo, sem que o infrator

regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração do contribuinte se este quiser tomar conhecimento da notificação preliminar.

ART. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de telonário próprio, a qual ficará cópia a carbonos, com "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;
II - local, data e hora da lavratura;
III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, qdo caber;

IV - valor do tributo e da multa devida;

V - assinatura do notificante.

PAR. ÚNICO - Aplicam-se a (data) este artigo as disposições constantes dos parágrafos (I a 4) do art. 83.

ART. 91 - Considera-se cometido o delito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

ART. 92 - Não caberá notificação preliminar devedor o contribuinte ser imediatamente autuado quando for encontrado no exercício de atividade tributável

sem prévia inscrição;

II - qdo houver provas de tentativas para evadir-se ou furto-se ao pgto do tributo;

III - qdo for manifestado o animo de sonegar;

IV - qdo inadiri em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Secção 4ª

Da Representação

ART. 93

Quem incompletente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qual quer pessoa pode, representar contra toda acção ou omissão contrária a disposições deste Código e de outras leis e regulamentos fiscaes.

ART. 94

A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legivel, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se torna conhecida a infracção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitira representação feita por quem haja sido sócio, director, preposto ou empregado do contribuinte, qdo relativa a fatos anteriores à data em que tenham

perdido essa qualidade.

ART. 95

Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificara preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II

I Dos Atos Iniciais

Seção 1ª

I Do 'auto' de Infração

ART. 96

O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhos, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;

II - referir ao nome do infrator e dos testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se comigou a infração, qdo for o caso;

IV - conter a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provar nos prazos previstos

§ - As omissões ou incorreções

do auto não acarretarão nulidade, qdo do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa a gravará a pena

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto (for-se-ão) far-se-á menção dessa circunstância

ART. 97

O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, elementos deste (artigo 85 e parágrafo único)

ART. 98

Da lavatura do auto será intimado o infrator

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

ART. 99

A intimação presume-se feita:

- I - qdo pessoal, na data do recibo;
- II - qdo por carta, na data do recibo de volta, e se se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta nos Correios;
- III - qdo por edital, no termo do prazo, contado este, da data da afiliação ou da publicação.

ART. 100

As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

ART. 101

O contribuinte que não concordar com lançamentos poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação no órgão oficial, da afiliação do edital, ou do recolhimento do arrolamento.

ART. 102

As reclamações contra lançamentos far-se-ão por petição, facultada a juntada de documentos.

ART. 103

É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamentos.

ART. 104

As reclamações contra lançamentos terão efeito suspensivo da cobrança dos tributos inflacionados.

Capítulo III

Da Defesa

- ART. 105 O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.
- ART. 106 A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.
- ART. 107 Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).
- ART. 108 Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamentos, será dada vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que recelua o processo.

Capítulo IV

Das Provas

- ART. 109 Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o (dur) dirigente da repartição responsável pelo lançamento (fiscal) defenderá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam

manifestadamente inúteis, ou protelatórios, ordenará a produção de outros que entender necessários, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outros devam ser produzidos.

ART. 110)

(Capítulo IV)

ART. 110

Os perícios deferidos competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo Funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídos a agente de Fiscalização.

ART. 111

O autuado e o autuante será permitido, sucessivamente, renquirir os testemunhos contra lançamentos.

ART. 112

O autuado e o (autuante) reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntados ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciados no julgamento.

ART. 113

Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos dos repartimentos da Fazenda Pública, ou de depoimentos pessoais de (seus) representantes, ou funcionários

Capítulo V.

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114

Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que preferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao acusado e ao advogado, ou ao reclamante e ao impugnante, por (5) cinco dias a cada um, p/ alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para preferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e no parágrafo se na forma deste Capítulo, na parte

aplicável.

ART. 115

A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ART. 116

Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado pro (dec) (edente) e dente o auto de infração ou improcedente a reclamação, a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de 1ª instância.

Capítulo VII

Dos Recursos

Do Recurso Voluntário

ART. 116

ART. 117

Da decisão de primeira instância caberá (recurso) recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de (20) vinte dias, contados da data de ciência da (decisão) decisão, pelo autuado ou representante, pelo autuante ou pelo

funcionário que houver produzido a defesa, nos reclamações contra lançamento.

ART. 118

É vedado reunir em uma só (reunião) petições, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo qdo preferidas em um (u) único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia da Instância.

ART. 119

Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade dos qtuos exigidos, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 d/ Código.

ART. 120

Até a importância total do litígio exceder de ... o salário mínimo regional, se permitida a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo que se refere o ART. 117 d/ Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador.

dôno, a fim de a Administração, ou
pela colocação de títulos de dívida
pública.

§ 2º - Ficará anexo ao processo o
requerimento que indicar fiador,
com a expressão aquiescência deste, e
se for casado, também de o/mu-
lher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução
far-se-á no valor dos títulos e
multas exigidos e pela colocação
dos títulos no mercado, devendo
o recorrente declarar no requeri-
mento que se obriga a efetuar
os pagamentos do remanescente da
dívida em prazo de 8 (oito) dias,
contados da data da notificação, se o produto
da venda dos títulos não for sufi-
ciente para a liquidação do débito.

RT: 121 Julgado (m) incidêncio o fiador,
poderá o recorrente, depois de inti-
mado e dentro do prazo igual
ao que restava qdo protocolado
o req. de prestação de fiança, efe-
tuar contra o fiador (indicado) indi-
cando os elementos comprovantes
da idoneidade do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se (adm) a
admissão como fiador o sócio
solidário, quotista ou comanditário
da LTA firmada recorrente nem do de-
vidor da Id. Municipal.

RT: 122 Recusados dois fiadores, será o

recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restaria quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3ª

Do Recurso de Ofício

ART. 123

Das decisões da primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de três o salário mínimo regional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando caber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade de origem.

Capítulo VIII

Da Execução das Decisões Fiscais

ART. 124

As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte

e, qdo for o caso, Também do (seu) fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receber os Titulos depositados em garantia da instância.

II - pela notificação do contribuinte para vir receber em portância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, qdo for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, qdo for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da renda dos títulos (cancelados) cancelados, qdo não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação dos mercaderes e apreendidos e de depositados, ou pela restituição do produto de sua renda

se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os n.ºs I-III e V, se não satisfetos nos prazos estabelecidos.

ART. 125

A renda de (tributos) títulos de dívida pública aceitos em cobrança não se realizará, alheio de cotacões, e, deduzidos as despesas legais da renda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, n.º II, e com o (p) § 3º do artigo 120 deste Código.

Título III - Tributação

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I - Disposições Gerais

ART. 126

O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos (Produtos) Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - O cadastro dos Veículos e

aparelhos automotore

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos, rios e existentes ou que venham a existir, nos áreas urbanos ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes ou que venham a existir, nos áreas urbanas e de urbanização;

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agrícola, de indústrias e de comércio, salubres e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei esta

dual relativa ao imposto incidente sobre o comércio de mercadorias;

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento

físico, de serviço, sujeitos à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro de Veículos e

Aparelhos Automotore, compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse

de

de

de

de

de

de

de todos os bens de tração ou propulsão⁸³
mecânica, animal ou humana, inclusive
embarcações e elevadores sujeitos ao
licenciamento e à tributação pelas autori-
dades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º Ficam igualmente sujeitos
à inscrição no Cadastro de Veículos
e Apêndices Automotores (com) os
bens destinados a puxar ou arrotar
maquinaria de qualquer natureza
ou a executar trabalhos agrícolas e
de construção ou de pavimentação,
desde que lhe sejam facultados
travessar em vias terrestres.

Art. 127 Todos os proprietários ou possuidores,
por qualquer título, de imóveis
mencionados no § 1º do artigo an-
terior e aqueles que, individual-
mente ou sob razão social de
qualquer espécie, exercerem ati-
vidade lucrativa no Município,
estão sujeitos à inscrição obrigató-
ria no Cadastro Imobiliário
da Prefeitura.

Art. 128 O Poder Executivo poderá celebrar
convênios com a União e os Estados,
visando a utilizar os dados e os
elementos cadastrais disponíveis,
bem como o nº de inscrições
do Cadastro Geral de Contribuintes,
de âmbito federal, para
melhor caracterização de seus re-
gistros.

Art. 129 A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades (acces.) acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II
Do Imóveis no Cadastro Imobiliário

Art. 130. A inserção dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de prefeiras, federais, estaduais, municipais ou de entidade autarquias, ou, ainda, quando a inserção devida de ser feita no prazo (requer.) regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em

Liquidações.

ART. 131

Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis (pertencente a espólio, massa) dize urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser entregue o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, prenderá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de (30) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste

Código para os faltosos.

ART. 132 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e dos possuidores do imóvel, a natureza do efeito, o juiz e o cartório, por onde correr a ação.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Incluem) Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ART. 133 Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

ART. 134 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido

alienados definitivamente ou mediante (compromisso) compromissos de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

ART. 135

Devem ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo dos tributos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

ART. 136

A construção de "HABITE-SE" a edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a (1) remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e (2) a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

ART. 137 A inscrição no Cadastro de (Produtores) Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por (produtor) Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do Imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

ART. 138 A ficha de inscrição no Cadastro do Produtor, Industrial e Comerciante, deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a de denominação sob cuja responsabilidade devesse funcionar o estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento ou do outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) qto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) qto aos já existentes, dentro do prazo de 30 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

ART. 139

A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer dos caracteres mencionados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ART. 140

A criação do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro

do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer delitos de tributos, pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

ART. 141 Para os efeitos deste Capítulo consideram-se estabelecimentos o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

ART. 142 Constituem estabelecimentos distintos, para o efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diver-

ros.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não são conside-
rados como locais diversos, deis
ou mais imóveis contíguos e
com comunicações (internas) interna,
nem os vários pavimentos de
um mesmo imóvel.

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de
Serviços de Qualquer Natureza

ART. 143

A inscrição no Cadastro de Prestado-
res de Serviços de Qualquer Natureza
será feita pelo responsável, empresa ou
profissional autônomo, ou seu represen-
tante legal, que preencherá a entrega
na repartição competente ficha própria
para cada estabelecimento "fio", ou para
o local, em que normalmente desen-
volve atividade de prestação de
serviços.

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Veículos
e Aparelhos Automotores

ART. 144-

A inscrição de veículos e aparelhos
automotores no Cadastro Imovel da
Prefeitura será promovida pelos proprie-
tários ou possuidores, a qualquer título
mediante preenchimento e entrega na
repartição competente de ficha pró-
pria que os caracterize.

PARÁGRAFO ÚNICO — A inserção de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nos seus característicos, assim como transferência de posse ou domínio.

Parte Especial

Título IV

Do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana

Capítulo I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

ART. 145 O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º — Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes elementos:

a) meio-fio ou calçamento, com

canalizações de águas pluviais; 88

b) abastecimento de água;

c) sistemas de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros, do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se (também urbanas) urbanas as áreas urbanizadas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria e ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146 São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente ao uso do (União) União, do Estado ou do Município.

Art. 147 Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nelas tenham promovido melhoramentos abertos e especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- I - canalização de água potável 10%
- II - esgotos 10%
- III - pavimentações 10%
- IV - canalizações ou galerias p/ águas pluviais 5%
- V - guias e sarjetas 5%

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

ART. 149

O imposto territorial urbano será cobrado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do terreno.

PARAG. 1º - O imposto territorial urbano

incide sobre o terreno com valor (v) tributado e será reduzido de 5% (cinco por cento) quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

PARAG. 2º - Terreno cercado ou murado 8% (oitos)

ART. 150

O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da Prefeitura, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o (preço) do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas res.

pectiva;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em carácter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração aforamento ou comodidade.

Art. 152 O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153 O mínimo do Imposto Territorial urbano será de 5% do salário-mínimo regional.

Capítulo III

Do lançamento e da Arrecação

Art. 154 O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 Par-se-á o lançamento no nome
sob o qual estiver inscrito o
terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figura-
rá o lançamento em nome de
todos os condôminos, respondendo cada
um, na proporção de sua parte, pelo
ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprie-
tário, o lançamento será feito em
nome de quem esteja na posse do
terreno.

§ 3º - Todo o imóvel, estiver sujeito
a inventário, par-se-á o lançamento
em nome do espólio e, feita a
partilha, será transferido para o
nome dos sucessores; para esse
fim os herdeiros são obriga-
dos a promover a transferência
perante o órgão fazendário compe-
tente, dentro do prazo de 30
(trinta) dias, a contar da data
do fulgamento da partilha ou
da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a
um espólio, (cujo) cujo inventário este
já se estiver estado, serão lançados em
nome do mesmo, que responderá
pelo tributo até que, fulgado o
inventário, se façam as neces-
sárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno
pertencente a massa falida ou

sociedades em liquidação será feito em nome dos mesmos, mas os atos ou ratificações serão endereçados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terrenos objeto de compromissos de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, se do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

PARÁG. ÚNICO - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Título V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157 O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com bens e respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município e afins.

§ 1º - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todos os edifi-

ações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou (recu) recreio, seja qual for (a) sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

ART. 158 São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado, ou do Município.

Capítulo III

Da Alíquota e Base de Cálculo

ART. 159 O imposto será cobrado, na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

PARA. ÚNICO - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 1% (um por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outros imóveis no Município.

ART. 160 O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação;

ART. 161

O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mínimo do imposto predial será de 5% do valor mínimo regional.

Capítulo III

Do lançamento e da Arrecadação

ART. 162

O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano, incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente nas encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto no capítulo III do Título II deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados em nome de seus proprietários condôminos.

ART. 163

O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na

113
época e pela forma estabelecida em regulamento.

Título VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164

O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destes de estabelecimento produtivo, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual permitida.

Art. 165

O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada no Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Poderá ser aplicado o disposto neste artigo

se, em virtude de comércio celebra-
do com o Estado, ficar as
(seguros) seguradas ao Município
o ressarcimento do montante (cores
correspondente.

Capitulo II

Da Aliquota, da Base de Calculo e do Recolhimento.

ART. 166

A base de calculo do imposto e' o montante devido ao Estado, a titulo de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 20 (VINTE) por cento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

ART. 167

O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos p/o recolhimento do imposto estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênios para a recadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capitulo III

Das Penalidades e dos Multas

ART. 168

As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual de infrações idênticas.

Título VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I

Da Incidência e dos Isenções

ART. 169

O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:
a - o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentos, ou

de veículos, a usuários ou comar-
 caidores, a fins, a fim de
 obter a locação de bens móveis,
 com a locação de espaço em
 bens imóveis, a título de hospede-
 gem ou para a guarda de
 bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que
 se refere o parágrafo anterior,
 quando acompanhadas
 de fornecimento de mercade-
 rias, serão consideradas

de caráter mero, se o
 fornecimento de mercadorias,
 (serão consideradas) for superior
 a 25% (vinte e cinco por cento)
 da receita bruta (menor) média
 mensal do estabelecimento.

§ 3º - Como representante de
 clusivamente prestação de serviços,
 nos demais casos.

PARAG. ÚNICO - Encluem-se do disposto
 neste artigo os serviços de trans-
 portes e comunicações, salvo os de
 carácter estritamente municipal.

Art. 170 São isentos do imposto:
 I - os assalariados, como tais
 definidos pelas leis trabalhistas,
 e pelos contratos de relação
 de emprego, singulares e coleti-
 vos, e os contratos de prestação de
 prestação de trabalho da família
 terceiros, pelo o aliar

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades (civís) comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas (legislações) legislações que os definam nessa situação ou condições.

Capítulo II

Da Alíquota e Base de Cálculo

ART. 171 O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

PARÁGR. ÚNICO - no caso da letra A do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

ART. 172 O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa ao presente Código.

ART. 173 Quando não puder ser conhecido o valor efetivo

da receita bruta resultante⁹⁴
da prestação de serviços, ou
quando os registros relativos
ao imposto não mereçam
fé pelo (fisco). Fries, tomar-
se-á para base de base
de cálculo da receita bruta
arbitrada, a qual não pode-
rá, em hipótese alguma,
ser inferior ao total das
seguintes parcelas:

I - Valor das matérias-primas,
combustíveis e outros ma-
teriais consumidos ou aplicados
durante o ano.

II - folha de salários pagos du-
rante o ano, adicionada de
honorários de diretores e reti-
radas de proprietários, sócios
ou gerentes.

III - 10% (dez por cento) do valor
venal do imóvel, ou parte
dêle, e dos equipamentos uti-
lizados pela empresa ou pelo
profissional autônomo.

despêso com fornecimento
de água, luz, telefone e demais
encargos mensais obrigatórios
do contribuinte.

Art. 174. O disposto no art. 171 a 173
não se aplica nos casos em
que a receita bruta correspon-
der, exclusivamente, à remunera-

cão de trabalho pessoal do
contribuinte.

PARAG. ÚNICO - Na hipótese de
este artigo, o imposto será
cobrado por meio de aliquo-
tas fixas, de acordo com
o disposto na Tabela I,
anexa a este Código.

Capítulo III

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 175

O imposto será recolhido por meio
de guia e preenchida pelo pró-
prio contribuinte, de acordo com
o modelo a forma e o prazo
estabelecidos no regulamento.

Art. 176

Os contribuintes sujeitos a um
ponto com base na receita bruta
mensal manterão, obrigatória-
mente, sistemas de registro do
valor dos serviços prestados, na
forma do regulamento.

Art. 177

O montante do imposto a re-
colher será (de) arbitrado pela
autoridade:

I - qdo o contribuinte deixar de
apresentar a guia de recolhi-
mento no prazo regulamentar;

II - qdo o contribuinte apresentar
a guia com omissões de valor (de) fraude;

III - qdo intencionalmente os registros
a que se refere o artigo

anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

ART. 179

O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer natureza, de que trata o capítulo IV Título III deste Código.

ART. 180

Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - as, que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados locais diversos os locais mais imóveis contíguos ou com comunicações interinstitucionais vários parâmetros de um mesmo imóvel.

ART. 181

As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de pres-

78
todas de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem (ou) sujeitos à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 482 Os empresários ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em uma das mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 483 No caso de divisões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

Título VIII

Do Imposto de Renda e do Imposto de Renda sobre o Capital

Da Incidência e dos Tributos

ART. 184

Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;

II - de licença;

III - de expediente e serviços diversos;

IV - de serviços urbanos.

ART. 185

São isentas das taxas de serviços urbanos:

I - as propriedades federais e estaduais, quando exclusivamente utilizadas (a) por serviços da União e Estados;

II - os templos de qualquer culto.

ART. 186

São isentas da taxa de licença para tráfego, veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

ART. 187

A taxa de aferição de balanços, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade licita, medir ou pesar qual quer atividade licita, medir ou pesar qual quer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

ART. 188

As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

PARA O ÚNICO - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas na lei de posturas municipais, observadas a legislação federal respectiva.

ART. 189

As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:
I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento.

ou aparelhos de pesar ou medir;
 II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;
 III - uma repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

ART. 190. O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirá infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

Capítulo III

Das Taxas de Licenças

Seção I

Disposições Gerais

ART. 191. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissões e o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

ART. 192. As taxas de licença são exigidas para:

I - localizações de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestações de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localizações de estabelecimentos (industriais) de produção, comércio, indústria ou prestações de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestações de serviços, em bonorários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - exercícios de arriamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automáticos;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em ruas e logradouros públicos;

X - abate do gado fora do matadouro municipal.

ART. 193

Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestações de serviços, os definidos nos arts. 137 a 143 deste Código.

Seção 2ª

Dig. Taxa de licença para localização de

98
- a) Estabelecimentos de Produção, Comércio Indus-
trial e Prestação de Serviços.

ART. 194

Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pto da taxa devida.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

ART. 195

O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º

A taxa será cobrada na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social, arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º

Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos respon-

serviços ou seus representantes legais.

ART. 196

Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestações de serviços, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro (Municipal) Fiscal do Prefeito, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste código.

ART. 197

A licença para localização e instalação inicial concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará (de) respectivos.

ART. 198

A taxa de licença de que trata este artigo ficará independente de lançamento e será arrecadada qdo da concessão da licença, a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª
Da Taxa de Renovação da Licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de serviços.

ART. 199

Além da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestações de serviços, estas

sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localizações.

ART. 200 - A taxa de renovação de licença para localizações será cobrada, na base de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ART. 201 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte tenha efetuado o pgto da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ART. 202 - Nenhum estabelecimento poderá (pener) prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo (inter) anterior após decorrido o prazo p/ pagamento da taxa de renovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

ART. 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será prevenida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento.

mento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não extingue o faltar do pagamento da taxa e das multas devidas.

ART. 204

Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nos épocas determinadas em regulamento.

Secção 4ª

Da Taxa de licença para Funcionamento em Horário Especial -

ART. 205

Podrá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestações de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o págto de uma taxa de licença especial.

ART. 206

A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e será arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

(ART. 208)

ART. 207 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível a fiscalização, do

comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário (fiscal) especial em que conste claramente esse horário sob (pena) pena das sanções previstas neste Código.

Secção 5ª

Da Taxa de licença para o exercício de Comércio Oriental ou Ambulante

ART. 208

A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas ruas ou logradouros públicos, como balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento fixo ou instalação alugada.

ART. 209

Serão definidas, em regulamento a atividade, que podem ser exercidas em instalações remo-

ruas e logradouros públicos.

Art. 210

A taxa de que trata esta Secção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, qdo por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, qdo mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, qdo mensalmente;

Art. 211

(IV -) O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas ruas e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 212

É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventual e ambulante, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se include na exigência deste artigo os (estabele) (um) comerciantes, com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, exibam o comércio eventual ou ambulante;

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qual quer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

ART. 213

O comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características (essenciais) iniciais da atividade por ele exercida digo essenciais de sua

ART. 2)

inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

ART. 214

Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias (en) encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ART. 215

São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que (exercem) exercem comércio ou indústria em escala (intima) infima

II - os vendedores-ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engaxates, ambulantes.

Seção 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

ART. 216

A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construções, reconstruções, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro dos âmbos urbanos do Município.

ART. 217

Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

ART. 218

A taxa de licença para a execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

ART. 219

São isentos da taxa de licença para a execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, qdo do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barreiras.

destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Secção 7ª

Da Taxa de licença para Execução de Arruamentos e loteamentos de Terrenos Particulares.

ART. 220

A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamentos e parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

ART. 221

Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de (de) que trata esta Secção.

ART. 222

A licença concedida consistirá de Alvará, no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de Terraço, Inagem e urbanização.

ART. 223

A taxa de que trata esta Secção será cobrada de conformidade com a tabela anexo a

Este Código.

Secção 8ª

Da Taxa de licença para o Tráfego de Veículos.

ART. 224 A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexo a este Código.

ART. 225 O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelos repartições competentes.

PARÁG. ÚNICO — Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

ART. 226 A chave do veículo, no registro, quando requerida de pois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

ART. 227 São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, q^{do} se destinarem exclusivamente aos serviços de seus lavouros e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursões ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

Seção 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

ART. 228

A exploração ou utilização de meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica (a) sujeita a prévia licença da Prefeitura e, q^{do} for o caso, ao pagamento da taxa devida.

ART. 229

Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fios ou volantes, luminosos ou não, afilados, distiluidos ou pintados em paredes,

muros, postes, réticulos ou colôdas,

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

PARAG. ÚNICO - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

ART. 230

Respondem pela observância das disposições desta seção todos as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade tenha a beneficiar, como responsável, que a tenham autorizado.

ART. 231

Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação dos côres, dos dizeres, dos alegorismos e outros características do meio de publicidade (e de conformidade com a tabela anexa) diga de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

PARAG. ÚNICO - O local em que se pretender colocar a.

ânúncios não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ART. 232

Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

ART. 233

Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

ART. 234

A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade de com a tabela anexa a este Código.

§ 1º — Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza e referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º — A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º — Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no

para estabelecido em regulamento.

ART. 235

São isentas de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direções de estradas;

III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e (industriais) industriais, a postos nas paredes e retrinco internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, periódicos ou catálogos e irradiados em estações de rádio-difusão.

Secção 10ª

Da Taxa de licença para Abate de gado fora do Matadouro Municipal.

ART. 238

O abate de gado destinado ao consumo público,

Secção 10ª

Da Taxa de licença para Ocupação do Solo nas ruas e loga-

danos Públicos

ART. 236

Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcões, bancas, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestações de serviços, e estacionamentos privativos de veículo, em locais permitidos.

ART. 237

Sem prejuízo do (tributo) tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Secção.

Secção 1ª

Da Taxa de Biciencia para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

ART. 238

O abate de gado destinado ao consumo público qdo não foi feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante biciencia dada Prefeitura, precedida da inspeção,

6.1
sanitária feita nas condições
previstas nas posturas municipais

ART. 239 Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexo a este Código.

ART. 240 A exigência da Taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal, salvo qto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

ART. 241 A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne destinada ao consumo local.

ART. 242 Fica sujeito a penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abate gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo III

Das Taxas de Expediente e Serviços Dineros

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente

ART. 243 A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavatura de termos e contratos com o Município.

ART. 244 A taxa de que trata este capítulo será devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

ART. 245 A cobrança da taxa será feita por meios de quita, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou rubricado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexo, desentranhado ou devolvido.

ART. 246 Dadas as razões da taxa de expediente, os requerimentos e certidões relativos aos

serviço de alistamento mi-
litar, ou p/ fins eleitorais.

Secção 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 247

Pela prestação dos serviços de numera-
ção de prédios, de apreensões e
de depósito de bens móveis, removentes
e mercaderias, de alinhamento e
nívelamento e de cemitério, inclusive
quanto as concessões, serão cobradas
as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensões de bens móveis e
removentes e de mercaderias;

III - de alinhamento e nívelamento

IV - de cemitério.

Art. 248

A arrecadação das taxas de que
trata esta Secção será feita no
ato da prestação do serviço, ante
cidadamente, ou posteriormente, según
da e das condições previstas em re-
gulamentos ou instruções e de
acôrdo com as tabelas anexas a
este Código, atenta a

Disposição do art. 1º do
Capítulo I do Título I do
Decreto nº 1.000 de 1968.

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 249

As taxas de serviços urbanos tem
como fator gerador a prestação,
pela Prefeitura, de serviços de
limpeza pública, iluminação

pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

ART. 250

A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

ART. 251

A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços prestados, ou postos à disposição do contribuinte.

ART. 252

A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,3% (zero mil, três por cento) do salário mínimo regional (*).

ART. 253

A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

NOTA: - PARA SE ACHAR A TAXA QUE INCIDE SOBRE CADA UMA DAS ECONOMIAS (CASA, SOLADA, LOJA, APARTAMENTO), MULTIPLICA-SE O METRO DE TESTADA DO TERRENO PELO NÚMERO DE SERVIÇOS, ENCONTRANDO-SE CONSEQUENTEMENTE A BASE DE CÁLCULO. D N: ASSIM ENCONTRADO, MULTIPLICADO PELA ALÍQUOTA DARÁ O MONTANTE DA TAXA.

ALÍQUOTA ATRIBUÍDA A CADA ECONOMIA.

As despesas com a manutenção e conservação das obras de utilidade pública...

Título IX

Da Contribuição de Melhorias

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art. 254

A contribuição de melhorias será cobrada pelo Município, para fazer face às obras públicas de que se declara a realização imobiliaria, tendo como limite total a quantia despendida realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos casos seguintes:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis, e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos (pluviais ou sanitários).

III - abertura de praças, parques, saneamento, e em geral, drenagem, retificação e regularização de

curros e água;

II - canalizações de água potável e instalações de rede elétrica;

III - aterros e obras de embelezamento, em geral, inclusive de reapropriação para desmembramento paisagístico.

Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da (obra) obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnações, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição, da forma e prazo

dos seus pagamentos e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

ART. 256 Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

ART. 257 As obras ou melhoramentos que justificarem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinários, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II - extraordinários, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

ART. 258 No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento.

mento, inclusive juros não excedente de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

ART. 259

A distribuição gradual de contribuições de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores reais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes no Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a extensão dos terrenos.

ART. 260

Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computados quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos objeto da contribuição de melhoria.

PAR. ÚNICO - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido a União, ao Estado e ao Município.

ART. 261

No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis

Art. 261 constantes de lotamentos aprovados e oficialmente divididos sem carácter definitivo.

Art. 262 Para efeitos de cálculo e lançamento das contribuições de melhorias, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 264) Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificações, a contribuição de melhorias cabíveis responde-se na área parquimétrica da fronteira à entrada da via e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fracção ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou ao gradatório interno de serventia comum, será partilhada integralmente por conta dos proprietários. (SEM EFEITO)

Art. 263 Quando houver condomínio, quer de simples terreno, (e edificações), quer de terreno e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis em proporção de suas quotas, sobre o terreno.

ART. 264

Com se tratando de vila edificada no interesse do quartel, a contribuição de melhoria correspondente à área parimentada - fronteira à entrada da vila - e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente aos terrenos ou frações ideais de terreno de cada um. A área reservada a rua ou logradouro interno, de serventia comum, será parimentada integralmente por conta dos proprietários.

ART. 265

No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros qts forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

ART. 266

Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída em forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior.

ART. 267

As obras a que se refere o nº II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após

ter sido feita pelos interessados a caucão fixada.

§ 1º - A importância da caucão não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caucão que couber a cada interessado.

ART. 268 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as caucões arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão (mas) manifestar se são de acordo ou não com o orçamento, as contribuições e a caucão, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As caucões não vencerão a prazo e deverão ser apresentadas dentro do prazo fixado no edital de que trata

este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas (todas as caucões individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas) digo total-mente as caucões, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, de-veluendo-se as caucões depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as caucões individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão execu-tadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - O remanescente arrecadação individual das contribuições (atu-) atingi qties que, somada à das caucões prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as caucões à receita respecti-va, anetando-se no lançamen-to da contribuição, a liqui-dação total do débito.

(PARA ÚNICO -)

ART. 269

Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lança-da, de acordo com o processo es-

tabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste Código.

PAR. ÚNICO - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

ART. 270 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta, quantia em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

PAR. ÚNICO - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

ART. 271 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

ART. 272 - É lícito ao contribuinte pagar com débito previsto e com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para

o financiamento (da obra ou melhoramentos sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será certificado a fim de, (que) em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.) digo da obra ou (melhoria) melhoramentos em virtude da qual foi lançado

ART. 273

Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será certificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

ART. 274

Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramentos a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

PAR. ÚNICO - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

ART. 275

Não caberá a exigência da con-

tribuições de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

Disposições especiais sobre as obras de pavimentação

ART. 276 Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das ruas e logadouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escaamento local, guias, pequenos obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

ART. 277 A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I - em ruas no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - em ruas cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente mas é devida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calcamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao artigo, rearcado este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedreguamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calcamentos.

FR. 278

O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos

- artigos anteriores, será dividida entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às ruas e logradouros beneficiados, tocando parte aos proprietários e parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.
- ART. 279 Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomara distância superior a metros entre o meio-fio e o eixo da rua ou logradouro, em se tratando de rua carroçável de largura superior a metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.
- ART. 280 Orientado periodicamente o (programa) programa ordinário das pavimentações, procederão as repartições técnicas (com) competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.
- ART. 281 Oprovado o orçamento de cada trecho típico, e apurada a importância total a ser

distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente à cada uma destas.

Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

ART. 282

Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locações, cortes, aterros, desteiros, terraplanagem, pavimentações, escoamentos e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-luvas e outros, e, qdo se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas (penas de) como obras de construção as de pavimentação asfáltica, pedregosa ou a para lelepipedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de derris, retificação parcial, construções de pontes, viadutos, pontilhões, mata -

burros e ensaiamentos em (e) estradas existentes.

ART. 283 A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, qdo da obra resultar benefício para os mesmos.

ART. 284 O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto ($\frac{1}{6}$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo ($\frac{1}{12}$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediate ou imediatamente a ser

servidas pelas estradas e por
 elos beneficiados,

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta dos quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

ART. 285 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobriar-se-á o custo total da obra mediante depósito pueris e integral do valor arcado.

ART. 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nos seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($\frac{1}{6}$) e um duodécimo ($\frac{1}{12}$) do custo total das obras executadas.

III - dividido-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sesto (1/6) ou a um dozeimo (1/12) dos custos da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor renal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

ART. 287

Aplicam-se, quanto aos condôminos, as lançamentos e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo Único deste Título.

Título VIII
 Capítulo Único
 Das Disposições Finais

ART. 288

Salário mínimo para efeitos deste Código, obrigante no Município a 31 de dezembro do ano anterior a aquele em que se efetuarem os lançamentos, ou se aplicar a multa.

PAR. UNICO - Serão desprezadas as frações de - R\$ 1,00 - (um cruzeiro) até - R\$ 50 - (cinquenta cruzeiros) inclusive e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado no salário mínimo por os efeitos deste Código.

Art. 289

Serão desprezadas as frações de Cat\$ 1.000 - um mil cruzeiros na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbanos.

Art. 290

Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de Orçamento independentemente de sua inserção na dívida ativa do município.

Art. 291

Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paracatu em 30 de Nov. de 1966.

Alidi Ropelato
Pref. Municipal

Antonio Tortato
Secretario

[Handwritten signature]

Tabela I

Tabelas para o lançamento e cobrança do Imposto sobre os serviços de qualquer natureza

Discriminação	Alíquota
I - Profissionais liberais	1 salário mín.
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	1% sobre a receita bruta
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.	1% sobre a receita bruta
IV - As atividades do Item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais	1% sobre 50% da receita bruta
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza	1% sobre a receita bruta
VI - Locação de espaço de bens imóveis de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	1% sobre a receita bruta
VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou (desportos) desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso

Nº	Discriminação	aliquota
1	I - Balanças Comuns	% sobre o salário mínimo
2	Até 20 quilos	
3	" 50 "	
4	Até 100 quilos	
5	Até 1000 quilos	
6	Até 5000 quilos	
7	II - Balanças Automáticas	
8	Até 10 quilos	
9	Até 50 quilos	
10	De mais de 50 quilos	
11	III - Pesos	
12	Jogo de pesos por 8 unidades ou frações	
13	IV - Medidas lineares	
14	metro, fita métrica e trena, cada um	
15	V - Medida de Capacidade	II
16	Jogo de medidas de até 100 (lts) litros	
17	Bomba de gasolina ou óleo	
18	Cavos tanque	
19	Qualquer outra medida de capacidade	
20	VI - Outros medidos	
21	Medidores de consumo de energia elétrica,	0,4
22	por medidor	
23	Taxa de Serviços Rurais	0,5
24	1 - Taxa de conservação de estradas	0,2
25	de Rodagem	2% sobre o salário mínimo,
26		por eq.

Tabelas para o licenciamento e a cobrança dos Taxos de Licença

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota						
1	I - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial.	20% sobre o salário mínimo						
	<ul style="list-style-type: none"> 1. até as 22 horas: <ul style="list-style-type: none"> - por dia - por mês - por ano 2. além das 22 horas: <ul style="list-style-type: none"> - por dia - por mês - por ano 							
2	II - antecipação de horários.							
	<ul style="list-style-type: none"> - por dia - por mês - por ano 							
3	II - Taxa de licença para Exercício de Comércio Essencial ou Ambulante a - Comércio Essencial	Alíquota sobre o salário mínimo						
	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda de doces, biscoitos, barras ou massas.	<table border="1"> <thead> <tr> <th>DIA</th> <th>MÊS</th> <th>FINC</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>10%</td> <td>1%</td> <td>1/2%</td> </tr> </tbody> </table>	DIA	MÊS	FINC	10%	1%	1/2%
DIA	MÊS	FINC						
10%	1%	1/2%						
4	Aparelhos elétricos de uso doméstico							
5	Armarinhos e miudezas							
6	Artefatos de couro							
7	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lanças, perfumes e congêneres).							
8	Artigos para fumantes							
9	Artigos n/especif n/kabela							

		DIA	MÊS	ANO
14	(Artigos) Brinquedos e artigos ornamentais para presentes			
15	Fogos de artifício			
16	Frutas nacionais e estrangeiras			
17	Gêneros e produtos alimentícios, azeite, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc			
18	Joias e relógios			
19	Botões, ferragens, artefatos de plástico e de borracha, rascunho, escovas, pallas de aço e semelhantes			
20	Pele, pelica, pluma ou confecções de lã			
21	Revistas, livros e jornais			
22	Teidos e roupas			
	↳ Comercio Ambulante:			
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, qdo o fornecedor não pagar o imposto de indústria e profissões			
24	Armarinhos e miudezas			
25	Artigos não especificados			
26	Artigos de couro			
27	Bijuterias e pedras não preciosas			
28	Brinquedos			
29	Confecções de lã, pele, pelica, pluma			
30	Fazendas e roupas feitas			
31	Gêneros e produtos alimentícios			
32	Joias e pedras preciosas			
33	Botões, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, rascunhos, escovas, pallas de aço e semelhantes			
34	Malhas, meias, gravatas e lenços			

NOTA: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma...

III - Taxa de licença para Obras Particulares

a - Construções Aliquota 0,04% sobre o valor mínimo

35 Barracões nos quintais de casas residenciais, metro quadrado de área útil de piso coberto:
 1. nas áreas urbanas
 2. nas áreas de expansão urbana
 - e nos povoados

36 Dependências em prédios residenciais por metro quadrado de área útil de piso coberto:
 1. nas áreas urbanas
 2. nas áreas de expansão urbana e nos povoados

37 Dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado

38 Drenos, sarjetas, paredes e muros divisorios, por metro linear

39 Embarcações independentes:
 1 - de grande colado na água
 2 - de pequeno colado
 3 - barcos, canoas, lanchas, botes, jangas

40 Estaleiros

41 Fornos de padaria

...

- 42 Fossas - cada uma
- 43 Galpões para qualquer fim, por metro quadrado-área útil de piso coberto
- (44) Muros, com gradil ou não, p/m/linha:
- 45 1- nas áreas urbanas
2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados
- (45)
- 44 Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado-área útil de piso coberto.
- 46 Obras não especificadas m/ tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto
- 47 Obras pequenas ou acessórios, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela
- 48 Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:
- 1- nas áreas urbanas
2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados
- 49 Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais, ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.

(50)	b- Reconstruções:		
50	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acôr do com a sua natureza, pela metade do que estiver espe- cificado nesta tabela, para as construções de novo con-	ab	ab
	c- Consertos e Reparos:		
51	Dirursos - chaminés, pilares, por- tões, fossas e outras instala- ções externas, a serem re- paradas	ab	ab
52	Fachadas - desde que não se trate de reconstruções, por al- parimento exterior, a ser re- paradas	ab	ab
53	Muros, por metro linear	ab	ab
54	Pequenos serviços em prédios atre- lados	ab	ab
55	Telhados, desde que não se tra- te de reconstruções de novo	ab	ab
56	Abertura de portas, janelas e b- Obras Dirursos 1- em prédios residenciais 2- em prédios ocupados com es- tabelecimentos, de qualquer natureza	ab	ab
57	Andaimes no alinhamento do logradouro - inclusive ta- lumes, para construções, re- construções, pinturas, ou re- paros gerais de prédios, por metro linear e por 6 mê- ses ou frações de mês	ab	ab
58	Cortes em meio-fio p/ entrada de automóvel	ab	ab
59	Demolicão - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	ab	ab

- 60 Alojamentos de pátios e quintais
- 61 Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédios comercial ou industrial, cada uma
- 62 Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local
- 63 Toldos ou cobertes, mercedicos a serem colocados nas fachadas de prédios:
- 1- comerciais e industriais, cada um
 - 2- com prédios residenciais, c/ um
- 64 a) Arruamentos:
- 1- com área até 20.000 metros quadrados, descontados as destinadas a logradouros públicos
 - 2- com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado do que (exceder) exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo
- 65 b) loteamentos:
- 1- com área de até 10.000 metros quadrados, descontados as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município
 - 2- de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder,

66) além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo

NOTA: ENTENDE-SE COMO ARRUA-
MENTO, OU DO LOTEAMENTO, A SOMA DAS
ÁREAS DE TERRENO DOS QUAR-
TEIROS PERTENCENTES AO PLANO
APRESENTADO.

II - Taxa de licença para o
tráfego de Veículos

a - Veículos de tração a motor:

1 - para transporte de doentes

2 - funerais

67) Automóveis, com (ou no) motor
de até 100 H.P.

1 - modelo de fabricação do ano
em que foi feito o
registro

2 - modelo de fabricação do
ano anterior àquele em
que foi feito o registro

3 - modelo de fabricação
do ano imediatamente an-
terior ao de n.º 2

4 - modelo de fabricação
dos anos anteriores ao de
n.º 2

68) Automóveis, com motor de
mais de 100 H.P.

1 - modelo de fabricação do
ano em que foi feito o

registros

2 - modelo de fabricante
fabricação do ano anterior
aquêl em que foi feito
o registro

3 - modelo de fabricação
do ano imediatamente an-
terior ao do n.º 2.

4 - modelo de fabricação
dos anos anteriores, ao de
n.º 3

69 Auto-letacões:

1 - até 12 passageiros 20%

2 - de + de 12 passageiros 25%

70 Auto-ônibus:

1 - até 20 passageiros (25%)

2 - de + de (12) passageiros, 20 (25%)

(de) até 30 passageiros 30%

3 - de + de 30 passageiros 30%

1 - até 20 passageiros 25%

2 - de + de 20 até 30 passageiros 30%

3 - de + de 30 passageiros 30%

71 Auto-oficina:

1 - automóvel ou camioneta
oficina

2 - caminhão oficina

72 Automotores em geral: ele-
vadores, guindastes, empí-

lhadeiras, rebocadores, ascen-
sores, estaqueadores, brita-
dores e similares

73	Caminhões, ou camionetas de carga:	
	1 - com capacidade até 1 tonelada	12%
	2 - com capacidade de + de 1 até 2 toneladas	(12%) 12%
	3 - idem, idem, de + de 2 até 3 toneladas	12%
	4 - idem, idem, de + de 3 até 6 toneladas	25%
	5 - idem, idem, de + de (3) 9 toneladas	35%
	6 - idem, idem, de + de 9 a 12 toneladas	35%
	7 - idem, idem, de + de 12 toneladas	45%
74	Motocicletas: com ou sem "SIDE-CAR"	
75	Reboques e Tratores:	
	1 - reboque ou "trailer" etc	18%
	2 - trator de rodas de + de 1 tracção	5
	3 - trator com rodas ou es- teiras de ferro	5
	b - Veículos de tração animal mal	14
76	De carga, desprovidos de eixos:	5
	1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira	8%
	2 - idem, rodas, com aros de barracha macia	

	3 - ^{sem frete} de rodas com aros de	
78	horracha pneumáticos	
	De passageiros	
77	De carga, providos de molas:	
	1 - de rodas c/ aros de (borracha) ferro ou de madeiras	8%
	2 - de rodas com aros de horracha maciça	
	3 - de rodas com aros de horracha pneumáticos	
78	De passageiros:	
	1 - de 2 rodas com pneumáticos	
	2 - idem, idem, com aros de horracha maciça	
	3 - de 4 rodas com aros de pneumáticos	
	4 - de 4 rodas com aros de horracha maciça	
	c - Outros veículos:	
79	Bicicletas, qdo de aluguel	
80	Bicicletas motorizadas, caméretas, respos e similares, carrocinhas, (tric) tricicles, a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias em abastecimento	
81	Embarcações:	
	1 - lanchas, botes e canoas	
	2 - barcos, samueiros, balsos e alvorenças	

VI Taxa de biçencia para

82	Publicidade	
	Alto-falante, rádio, nitro e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimentos comerciais, industrial ou profissional	4,5%
83	Anúncios:	
	1- sob forma de cartaz, cada um	1,0%
	2- em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambulelas, capotas, cortinas e semelhantes	
	3- no interior de veículos, por veículo e por ano	
	4- no exterior de veículos, por veículo e por ano	
	5- em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	
	6- conduzido por uma ou mais pessoas, cada uma por pessoa e por dia	0,8%
	7- distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração	
	8- colocado no interior de estabelecimento, quando entronhada a atividade de	1,8%
	dente, por anúncio e por ano.	1,5%

- 9 - em pano de boca de teatro ou (cada) casa de diversões, por anúncio e por mês
- 10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia
- 11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia
- 12 - em faixas, qdo permitido, por dia
- (13 -)
- 84 Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano
- 85 Letreiro - placa ou dístico metálico ou não, com indicações da profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, p/ ano
- 86 Mostuário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por mostuário e por ano
- 87 Painel - cartaz, ou anúncio

colocado em cercas ou casas de diversões, por unidade e por mês

2- idem, idem, inclusive letreiros, e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano

3- painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano

88

Propaganda:

1- oral, feita por propagandista, por dia 1.5%

2- idem, idem, por mês

3- idem, idem, por ano

4- por meio de música, p/dia

5- por meio de animais (circos etc) p/dia

6- por meio de alto-falante, p/dia

89

Utrube:

(4)

1- em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas - por utrine e p/ano

(90)

2- idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros p/ o logradouro público, por utrine e por ano

3- idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por utrine e por ano

4- para exposições de artigos e
trabalhos ao negócio dos
tabelamentos ou alugada
a terceiros, p/ rítimo e
por ano

VII - Taxa de licença para ocupa-
ção de áreas em Vias e logga-
dos Públicos

90 Espaço ocupado por helcões,
barracas, mesas, tabelários e
semelhantes, nas feiras, vias
e logradouros públicos ou co-
mo depósito de materiais
ou estacionamento privativo
de veículos, inclusive para
fins comerciais, em locais
designados pela Prefeitura,

3- por prazo e a critério desta:

1- por dia e por metro $\frac{2}{m^2}$

2- por mês e por metro $\frac{2}{m^2}$

3- por ano e por metro $\frac{2}{m^2}$

91 Espaço ocupado com mercado-
rias, nas feiras, sem uso
de qualquer móvel ou
instalação, por dia e por
metro quadrado:

92 Espaço ocupado p/ circo e parque de diversão, 5% ao mês
até 2.000 m²
VIII - Taxa de licença p/ alote de gado
Mat. Municipal fora do

93 Por cabeça de gado bovino e vaca

94 Por " " de animal de outras espécies

NOTA: - Correrá por conta do portee-
sado, além da taxa o transporte
do servidor municipal incumbido de
fazer a inspeção do animal.

Tabela III

Taboelas para o lançoamento e a Cobrança dos Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

Itens	Especificações	Alíquota
	Taxa de Expediente	% 5/0 sal. mínimo
1	Ajuizes: a - de licença concedida ou transferida b - de qualquer outra natureza	----- % ----- %
2	Atestados: a - por lauda até 33 linhas b - sobre o que exceder, por lauda ou fração	----- % ----- %
3	Aprovações de arnuamento ou loteamento: - cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arnuamento ou loteamento de terreno.	----- % 3 1/2 %
4	Bases de qualquer natureza, em lançoamentos ou registros	10 %
5	Certidões: a - por lauda até 33 linhas b - sobre o que exceder, por lauda ou fração c - busca por ano, além das taxas dos alíneas "a" e "b" d - quitação	----- % ----- % ----- % ----- %
6	Concessões - atos do P.F. - concedendo	----- %

	a - favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	-----%
	b - privilégio individual ou a empresa concedido pelo município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	-----%
	c - permissões para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	-----%
7	Contratos com o Município, sobre o valor do contrato	-----%
8	Quios apresentados em reportagens municipais, p/qualquer fim, e devidos as emittidos pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração	-----%
9	Peticões, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	
	a) por lauda até 33 linhas	-----%
	b) cada doc. anexo, por folha	-----%
	c) sobre o que exceder, por lauda ou fração	-----%
10	Prorrogação de prazo de contratos com o município, sobre o valor da prorrogação	-----%
11	Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livros ou fração	-----%

Títulos
- de perpetuidade, de sepultu-
ra, jazigo, carneira, maus-
solés ou ossuário ----- %

Transferências:
a. de contrato de qualquer
natureza, além do termo
respectivo ----- %
b. de local, de firma ou
ramo de negócios ----- %
c. de recibo, por unidade ----- %
d. de privilégio de qualquer
natureza, sobre o valor e-
fitivo ou arbitrado ----- %

78

Taxa de Serviços Dineros

sobre %
sal. mín.

I - Taxa de numeração de
prédios
1 Por emplosamentos: ----- %

NOTA: Além da taxa será
cobrado o preço de custo da
placa fornecida (como receita
patrimonial).

II - Taxa de Apreensão e
Depósito de Bens e Mercadorias
2 Apreensão ou arrecadação de
bens abandonados na rua
pública - por unidade ----- %

3 Armazenagem por dia ou
fracção, no depósito municipal:
1 de recibo por unidade ----- %

2	de animal cavalari, mular ou bovino, por cabeça	%
3	de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	%
4	de mercaderias ou objetos de qualquer (natureza) espécie (por quilo)	%
<p>NOTA: - Além dos taxas acima (serão cobradas) se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.</p>		
<p>III Taxa de (Cemitério) Alinhamento e nivelamento</p>		
4	(4) Alinhamento, por metro de linear	%
5	Nivelamento, idem	%
<p>IV - Taxa de Cemitério</p>		
6	Inumação em sepultura rasa:	
	1 - de adulto, por 5 anos	4,5%
	2 - de infante, por 3 anos	9%
7	Inumação em carneira:	
	1 - de adulto, por 5 anos	50%
	2 - de infante, por três anos	30%
8	Prorrogação do prazo:	
	1 - de sepultura rasa, por 5 anos	%
	2 - de carneira, por 5 anos	%
9	Perpetuidade:	
	1 - de sepultura rasa, por metro quadrado	%
	2 - de carneira, p/m/quadrodo	%
	3 - jazigo, (carneira dupla, ge-	

minado) por metro quadrado

4 - nicho ----- %

10

Exumacões:

1 - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição ----- %

2 - após vencido o prazo regulamentar ----- %

11

(3-) Diversos:

1 - abertura de sepultura, carneiro, jazigo, ou mausoléu perpétuo, para nova inumação ----- %

2 - entrada de ossada no cemitério ----- %

3 - retirada de ossada de cemitério ----- %

4 - remoção de ossada no interior do cemitério ----- %

5 - permissões para construção de carneira, colocação de inscrições e elevações de obras de embelezamento ----- %

6 - emplacamento ----- 1%

7 - ocupação de osário por 5 anos ----- %

NOTAS: nos cemitérios dos quilos e povoados as taxas serão cobradas pela metade.

2

Além dos taxas do nº 11, será cobrada à parte o custo da construção da carneira, jazigo ou nicho, de acordo com o orça-

mento organizado (pelar)
pela repartição competen-
te da Prefeitura;
3- As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escanção e enchimento de sepultura, carneiras e jazigos, os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstrução serão arcados e cobrados à parte.

151
Lei nº 311

Data: 30 de Novembro de 1966

Sumula: Abre credito espe-
cial na importância de
Cr\$ 41.933.947 (Quarenta e um
milhões, novecentos trinta e três
mil e novecentos quarenta
e sete cruzeiros) para atender
a regularização de despesas
que especifica e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de Para-
nacity, Estado do Paraná, decretou
e eu, Prefeito Municipal sancio-
no a seguinte lei:

Art. 1º
Fica aberto no corrente exercício
o crédito especial na impor-
tância de Cr\$ 41.933.947 (quarenta
e um milhões, novecentos e trinta
e três mil, novecentos e quaren-
ta e sete cruzeiros) para atender
à regularização das despesas
(abaixo) abaixo discriminadas:

nº	Especificações Geral	Import.
1	Diárias e viagens do Prefeito	1.179.690
2	Impressos e mat. de expediente	1.005.418
3	Combust. e lubrif - Contadoria	645.300
4	Pecas p/ reic. e maquinas - Cont.	207.128
5	Diversos materiais p/a Cont. interna da Prefeitura	37.420

6	luz - Contadoria	79.867
7	Impressão em jornais e revistas - Contadoria	65.880
8	Diários e viagens de func. - Contadoria	241.600
9	Conjuntos e material permanente Contad	295.220
10	Publicidade - Contadoria	330.000
11	Despesas com comemorações Cívicas	334.500
12	Orcentuais - Contadoria	343.500
13	Contribuições ao Serviço de Qualifica ção - Eleitoral	384.500
14	Diários e viagens de func. - Secret.	1.456.000
15	Material para limpeza - Contadoria	10.500
16	Móveis e Utensílios - Contadoria	2.600
17	Transportes e Comunicações	689.855
17	Pessoal Jornaleros	3.055.780
18	Madeiras, pregos e ferragens	380.250
19	Combustível e lubrificante	3.936.473
20	Pecas para veículos e máquinas	1.988.700
21	Ferramentas de Consumo	28.550
22	Conjuntos do material permanente	693.480
23	Diários e viagens de funcionários	42.500
(24)	Educação Pública	
24	Impressos e materiais de expediente	487.121
25	Materiais p/ remodelação de escolas	455.490
26	Materiais p/ consumo da merenda escolar	456.750
27	Diários e viagens de funcionários	437.610
28	Impressos e materiais de exp. - Inspetoria	80.008
29	Diários e viagens p/ inspeção escolar	88.600
	Trabalho Previd. e Assist. Social	
30	Contribuições ao IAPFESP.	352.638
31	Salário família	589.900
32	Auxílio aos desvalidos e indigentes	4.568.830
33	Habitacao e Serviços Urbanos	
33	Diversos materiais para construções e remodelação da rede elétrica desta cidade	4.400.000
34	Despesas c/ iluminação pública	350.350

35	Construções de uma Redentária	5.671.300
36	Construções do muro e casa do zelador	4.120.000
37	Sérios dos func. municipais	658.000 178.000
38	Serviços extraordinários func. Munic	
39	Despesa com mesários na eleição de 15 / 11 / 66	285.150
40	Escola Vila Silva Jardim	4.232.453
41	Seguro de vida dos func. municipais	62.722
42	Despesas com escrituras do remanescente do Patrim. de Paranacity	500.000
43	Serviços Técnicos especializados	750.000
44	Serviços Telefônicos - Instalação	1.367.299
45	Instalação de medidores exigidos pela Copel	239.570
46	Despesas com a equipe do DENRU	2.341.725
Total		44.933.947

ART. 2º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Paranacity, em 30 de Novembro de 1966.

Prefeito Municipal

Secretário

(Handwritten signatures and lines)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITU - EX 1967 - ANEXO 1

DEMONST. DA RECEITA E DESP. SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS					
RECEITA	CR\$	CR\$	DESPESA	CR\$	CR\$
RECEITAS COR.			DESP. CORRENTES		
REC. TRIBUTARIA	81.300.000		DESP. CUSTEIO	138.400.000	
REC. PATRIM.	150.000		TRANSFERÊNCIAS CORRENT.	7.200.000	145.600.000
REC. INDUSTRIAL	5.150.000				
TRASF. CORRENTES	63.400.000				
REC. DIVERSAS	8.500.000	158.500.000			
TOTAL		158.500.000	TOTAL		145.600.000
RECEIT. DE CAPITAL			DESP. DE CAPITAL		
ALIEN. BENS. MOVE. IMOV.	3500.000		INVESTIMENTOS		19.400.000
AMORTIZ. EMP. CONCED.			INVERS. FINANCEIRAS		
TRANSF. DE CAPITAL	3.000.000	6.500.000	TRANSF. DE CAPITAL		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO					
TOTAL	CR\$	6.500.000	TOTAL	CR\$	19.400.000

RESUMO

	RECEITAS	DESPESAS
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	158.500.000	145.600.000
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	6.500.000	19.400.000
TOTAIS	165.000.000	165.000.000

VISTO

RESP. TÉCNICO

ALDI ROPELATO
PREFEITO MUNICIPAL

FRAZ. JOSE MAYER
C.R.C.P.R. 3715 - DEC. 129.899

LEI Nº 312

DATA = 30 DE NOVEMBRO DE 1966

SUMULA: ORÇAMA RECEITA E FIXA A
DESPEZA DO MUNICIPIO DE PARANACITY, PARA
O EXERC. DE 1967 E DA OUTRAS PROVI
DÊNCIAS:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, ESTADO
DO PARANÁ, DECRETOU E O PREFEITO MUN.
SANCIONO O SEGUINTE: **LEI**

ART. 1º - O orçamento geral do Município de Para
nacity, Estado do Paraná, para o exerc
de 1967, discriminados pelos anexos
integrantes, desta lei, destina a Re
ceita em Cr\$ 165.000.000 = CENTO SES
SENTA E CINCO MILHÕES DE CROS = e
fixa a Despesa em igual impos
tância.

ART. 2º - A receita sera realizada mediante
a arrecadação dos tributos e outras
atribuições correntes e de capital
na forma das legislações em vigor
e das especificações constantes do
anexo 2 e de acordo com o re
quinte desdobramento:

1 - Recitas Correntes

Recita Tributária	81.300.000
" Patrimonial	150.000
" Industrial	5.150.000

Recursos de Transf. Correntes	63.400.000
Recursos Diversos	<u>1.500.000</u>

2- Receitas de Capital

Alienação de Bens Patrim.	3.500.000
Transferências de Capital	<u>3.000.000</u>

TOTAL GERAL DA RECEITA

ART. 3º - A Despesa será realizada na forma do Anexo I e II, conforme o Decreto nº 10.000, de 1961.

Governo e Administração Geral	59.913.200
Transportes e Comunicações	26.300.000
Educação Pública	43.830.000
Saúde Pública	2.000.000
Trab. Previd. e Assist. Social	5.200.000
Habitacões e Serviços Urbanos	<u>27.756.000</u>

Total Geral da Despesa

Despesa com pessoal em 1961: R\$ 10.750.000,00

Despesa com materiais em 1961: R\$ 1.500.000,00

Despesa com energia elétrica em 1961: R\$ 1.000.000,00

Despesa com aluguel em 1961: R\$ 500.000,00

Despesa com transporte em 1961: R\$ 2.000.000,00

Despesa com manutenção em 1961: R\$ 1.000.000,00

Despesa com outros em 1961: R\$ 1.000.000,00

158.500.066

6.500.000

165.000.000

ma de Quadros Analiticos, constante
se quinte dedobramentos

pessa

165.000.000

165.000.000

Handwritten notes and calculations, including a large bracketed section on the left side of the page.

DESIGNAÇÃO RECEITA

1.00.00
 1.1.0.00
 1.1.1.00
 1.1.1.19
 1.1.1.21
 1.1.1.23
 1.1.1.28
 1.1.2.00
 1.1.2.12
 1.1.2.16
 1.1.2.17
 1.1.2.19
 1.1.2.27
 1.1.2.28
 1.1.2.29
 1.1.2.30
 1.2.0.00
 1.2.1.00
 1.2.1.11
 1.2.2.00
 1.2.3.00
 1.2.3.11
 1.2.3.12
 1.3.0.00
 1.3.2.11
 1.3.2.13
 1.3.2.15
 1.3.2.16

Receitas Correntes, 000.000.000
 Receita Tributária
Impostos
 Imposto de circulação de Mercadorias
 01- Imposto Territorial 000.000.000
 02- Imposto Territorial Urbano
 Imposto Predial Urbano, 000
 Imposto sobre Serviços
Taxas
 Taxa de Expediente
 " de Assistência Social
 Taxa de Cons. de Estradas de Rodagem
 Taxa de Serviços Urbanos
 " de " Diversos
 " " Licença:
 01- Exp. de Alvará
 02- Veículos
 Taxa de Iluminação Pública
 Taxa de Telefone
Receita Patrimonial
Renda Imobiliária
 Aluguéis
 Renda de Valores Imobiliários
 Juros de Depósitos Bancários
 Renda de Participações de Dividendos
 Dividendos da Petrobrás
 Dividendos da Rede Fer. Federal
Receita Industrial
 Renda Matadouro
 Renda de Cemitério
 Renda de Feira Livre
 Renda Serviço Telefônico

	PARCELA	PARCELA	PARCELA	P. 132. PARCELA
				03.01.1
				00.01.1
				00.01.1
		25.000.000		00.01.1
	2.13.000.000			00.01.1
	2.000.000	16.000.000		00.01.1
		15.000.000		00.01.1
		04.000.000	56.000.000	00.01.1
				00.01.1
		500.000		00.01.1
		1.800.000		00.01.1
		14.000.000		00.01.1
		500.000		00.01.1
		500.000		00.01.1
				00.01.1
	3.000.000			00.01.1
	2.000.000	25.000.000		00.01.1
		2.000.000		00.01.1
		4.000.000	25.300.000	84.300.000
				00.01.1
				00.01.1
			40.000	
		20.000		
		20.000	40.000	160.000
			100.000	
			50.000	
			500.000	
			4.500.000	5.150.000

1.4.0.00	<u>Receita de Transferências Correntes</u>
1.4.1.00	Cota parte do Imposto de Renda
1.4.2.00	Cota parte do Imposto de Consumo
1.4.5.00	Cota parte do Imposto sobre Comb. e lubrific.
1.4.7.00	Cota parte do Imp. s/ Energia Elétrica
1.4.8.00	Contribuições da União
1.4.9.00	do Estado
1.5.0.00	<u>Receitas Diversas</u>
1.5.1.00	Multas em Geral
1.5.2.00	Coluna da Dívida Ativa
1.5.3.00	Indenizações e Restituições
1.5.4.00	Outros Rendos Diversos
1.5.5.00	De Exercícios Anteriores
1.5.6.00	Eventuais
2.0.0.00	<u>Receita de Capital</u>
2.2.0.00	<u>Alienação de Bens Patrimoniais</u>
2.2.1.00	Alienação de Bens Móveis
2.2.2.00	Alienação de Bens Imóveis
2.4.0.00	<u>Transferências (Correntes) de Capital</u>
2.4.1.00	Auxílio da União
2.4.2.00	Auxílio do Estado
2.4.3.00	Auxílio Diversos
	Total Geral da Receita

000.00

000.00

Resumo

000.000

Receitas Correntes
Receitas de Capital

000.00

000.000

000.000

Art. 4º

na forma da Lei Federal
o Poder Executivo mu-

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

000.000.000

I - Efetuar operações de
até o limite de 10%
Receta Estimada;

II - Abrir créditos de
(quarenta por cento) dos
de custos e serviços
zando-se como recursos
Itens, I, II e III do artigo

Art. 5º

Revogam-se as disposições
em vigor na data

Prefeitura Municipal

Alidi Repelato
Prefeito Municipal

///

ral nº 4.320 de 17/3/1964, ¹³⁴ fica
municipal autorizado a:

Crédito por antecipação da Receita
(dez por cento) do total da

plementares até o limite de 40%
dotações referentes às verbas
(3.1.0.0.), investimentos (4.1.0.0.), utili-
hábeis, aquêles indicados pelos
43º da lei nº 4.320 de 17/3/1964.

em contrário, entrando esta lei
de sua publicação.

pal de Paranacity, em 30 de
novembro de 1966

Arno José Mayer
Contador - CRC. PR. 3715 -
DEC. 129.899.

DESIG: DA DESPESA

Gou. e Admin. Geral

Legislativo Municipal

Câmara Municipal

3.0.0.0.0.1

Despesas Correntes

3.1.0.0.0.1

Despesas de Custeio

3.1.1.0.0.1

Pessoal

3.1.1.1.0.1

Pessoal Civil

a-) 1 Diretor Geral - Sec. da Câmara Padrão

b-) Representações do P. de da Câmara

3.1.2.0.0.1

Material de Consumo

a. Imp. e materiais de exped.

b. Outros materiais

3.1.3.0.0.1

Serviços de Terceiros

a. Louz

b. Diários e viagens de func. e viajados

c. Portes, Telegramas e Telefonemas

d. Assinaturas em jornais e Revistas

e. Consumo do material Permanente

f. Publicações de Atos Oficiais

g. Publicidade

3.1.4.0.0.1

Encargos Diversos

a. Despesas mindos de pronto pago

4.0.0.0.0.1

Despesas de Capital

4.1.0.0.0.1

Investimentos

4.1.1.0.0.1

Material Permanente

a. Móveis e Utensílios

b. Aquisições de livros de leis

Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito

3.0.0.0.0.3

Despesas Correntes

3.1.0.0.0.3

Despesas de Custeio

3.1.1.0.0.3

Pessoal

COD. GERAL

DESIG. DA DESPESA

3.1.1.1.0.3

Pessoal Civil
a) Subsidios do Prefeito
b) Repres. do Prefeito

3.1.2.0.0.3

Material de Consumo
a- Impressos e mat. de expediente
b- Outros materiais

3.1.3.0.0.3

Serviços de Terceiros
a- Diários e Viagens do Prefeito
b- Outros serviços

3.1.4.0.0.3

Encargos Diversos
a- Despesas miúdas de pronto pgo

4.0.0.0.0.3

Despesas de Capital

4.1.0.0.0.3

Investimentos

4.1.1.0.0.3

Material Permanente
a- Móveis e Utensílios

SECRETARIA

3.0.0.0.0.3

Despesas Correntes

3.1.0.0.0.3

Despesas de Custeio

3.1.1.0.0.3

Pessoal

3.1.1.1.0.3

Pessoal Civil

- a - 1 Diretor Geral de Cim. Padrão "M"
- b - 1 Escriurário padrão "F"
- c - 1 " " "D"
- d - 1 Contínuo padrão "C"
- e - 1 Zelador "A"
- f - Gratificações p/ serviços extraordinários

3.1.2.0.0.3

Material de Consumo

- a - Impressos e mat. de expediente
- b - Outros materiais

3.1.3.0.0.3

Serviços de Terceiros

- a - Portes, teleg e telef.....
- b - Conserto do mat (de) Permanente
- c - Publicações de Ato. Oficiais
- d - Diários e Viagens de Funcionários

	PARCELA	PARCELA	PARCELA	PARCELA 136
	3.450.000			
	1.050.000	4.200.000		
	200.000			
	40.000	240.000		
	2.000.000			
	500.000	2.500.000		
		400.000	7.040.000	
			500.000	7.540.000
	3.450.000			
	1.680.000			
	1.260.000			
	1.050.000			
	630.000			
	1.010.000	1.850.000		
	500.000			
	150.000	1.650.000		
	50.000			
	100.000			
	200.000			
	500.000	850.000		

3.1.4.0.0.3
 4.0.0.0.3
 4.1.0.0.3
 4.1.1.0.0.3
 3.0.0.0.0.3
 3.1.0.0.0.3
 3.1.1.0.0.3
 3.1.1.1.0.3
 3.1.2.0.0.3
 3.1.3.0.0.3
 3.1.4.0.0.3

Encargos Diversos
 a - desp. miúdas de pronto pagamento
 b - desp. (imp) imprestos

Despesas de Capital
 Investimentos

Material Permanente
 a - Móveis e Utensílios

Departamento de Fazenda - Contadoria

Despesas Correntes
 Despesas de Custeio
 Pessoal
 Pessoal Civil
 a) 1 Aux. de Cont. - pad. H -
 b) 1 Escriturário - pad. D
 c) Gratif. p/ serviços extraordinários

Material de Consumo
 a - Imp. e mat. de exped.
 b - Combust. e lubrificantes
 c - Peças p/ veículos e máquinas
 d - Material para limpeza
 e - mat. p/ a Cant. Int. da Pref. Mun.
 f - Outros materiais

Serviços de Terceiros
 a - Partes, teleg. e telefonemas
 b - Luz e Força
 c - Assinaturas em jornais e revistas
 d - Publicações de Atos Oficiais
 e - Fretes, carretos e Armazenagens
 f - Diários e Viagens de func.
 g - Conserto do mat. Permanente
 h - Serviços Judiciais
 i - Publicidade
 j - Serviços técnicos especializados
 k - outros Serviços

Encargos Diversos

7

137

	PARCELA	PARCELA	PARCELA	PARCELA
	1.400.000			
	50.000	150.000	10.500.000	
			500.000	11.000.000
"MIST" (handwritten)				
	2.100.000			
	1.260.000			
	600.000	3.960.000		
	1.000.000			
	1.428.200			
	1.000.000			
	100.000			
	200.000			
	200.000	3.928.200		
	50.000			
	240.000			
	150.000			
	300.000			
	500.000			
	1.000.000			
	500.000			
	300.000			
	400.000			
	2.400.000			
	500.000	6.740.000		

RESIG. DA DESPESA

- a - Desp. miúdas de pronto p^{to}
- b - Inden. Reposições e Restituições
- c - Recepções Homagens e Hospedagem
- d - Despesas com Comemorações Cívicas
- e - Exposições, Congressos e Conferências
- f - Eventuais

3.2.0.0.0.3
 3.2.1.0.0.3
 3.2.1.5.0.3

Transferências Correntes
 Subvencões Sociais
 Instituições Privadas

- a - Contrib. ao Inst. Bras. Admin. Municipal "IBAM"
- b - Contrib. a Assoc. Bras. dos Municípios
- c - Contrib. à Assoc. Paranaense de Municípios
- d - Cont. p/ as despesas do Inst. Bras. de Reforma Agraria I.B.R.A. neste município

3.2.1.3.0.5
 3.2.1.3.0.5

Diversos
 a - Contrib. ao Serviço de Qualific. Eleitoral
 b - Auxílio a Justiça Eleitoral

Instituições Estaduais
 Polícia e Segurança

- a - Contrib. a Deleg. de Polícia desta cidade

3.2.1.5.0.0
 3.2.1.5.2.0

Instituições Privadas

- a - Auxílio à Sta. Casa de Misericórdia

4.0.0.0.0.3
 4.1.0.0.0.3
 4.1.1.0.0.3

Despesas de Capital

Investimentos

Material Permanente

- a - Móveis e Utensílios

Tributação

3.0.0.0.0.3
 3.1.0.0.0.3
 3.1.1.0.0.3
 3.1.1.1.0.3

Despesas Correntes

Despesas de Custeio

Pessoal

Pessoal Civil

	PARCELA	PARCELA	PARCELA	P138 PARCELA
	100.000			
	100.000			
	1.000.000			
	1.000.000			
	500.000			
	500.000	3.200.000		
	150.000			
	120.000			
	120.000			
	640.000	1.030.000		
	1.600.000			
	400.000	2.000.000		
		200.000		
de Pte Presidente		500.000	21.558.200	
				1.000 U.S.
			1.000.000	22.558.200

a-1 bancador fiscal - padrão J
b- Gratific. por Serviços Extraordinários
Tesouraria

3.0.0.0.0.3

Despesas Correntes

3.1.0.0.0.3

Despesas de Custeio

3.1.0.0.0.3

Pessoal

3.1.1.1.0.3

Pessoal Civil

a-1 Tesoureiro padrão "H"

b- Quebra de caixa 5% s/ os vencimentos

c- Gratificações p/ serviços Extraordinários

8.) 3.0.0.0.0.3

Junta de Alistamento Militar

3.0.0.0.0.3

Despesas Correntes

3.1.0.0.0.3

Despesas de Custeio

3.1.1.1.0.3

Pessoal

3.1.1.1.0.3

Pessoal Civil

a- Gratific. aos Secretários da J.A.M

3.1.2.0.0.3

Material de Consumo

a- Impressos e mat. de expediente

b- Materiais para limpeza

c- Outros materiais

3.1.3.0.0.3

Serviços de Terceiros

a- Diárias e viagens de funcionários

b- Outros serviços

3.1.4.0.0.3

Encargos Diversos

a- Despesas miúdos de pronto pgo

b- Despesas Eventuais

4.0.0.0.0.3

Despesas de Capital

4.1.0.0.0.3

Investimentos

4.1.1.0.0.3

Material Permanente

a- Móveis e Utensílios

Serviço Telefônico Municipal

3.0.0.0.0.3

Despesas Correntes

PARCELA PARCELA PARCELA PARCELA 139 PARCELA

2.520.000

300.000

2.820.000

2.400.000

105.000

300.000

2.505.000

1260.000

400.000

50.000

50.000

200.000

200.000

100.000

300.000

50.000

50.000

100.000

100.000

4.960.000

01.00.00.00.00.00	DESIG. DA DESPESA
3.1.0.0.0.3	Despesas de Custeio
3.1.1.0.0.3	Pessoal
3.1.1.1.0.3	Pessoal Civil
	a - 1 Chefe de Serviço
	b - 4 telefonistas
	c - 1 Encarregado de manutenção
3.1.2.0.0.3	Material de Consumo
	a - Impressos e materiais de expediente
	b - Materiais para limpeza
	c - Outros materiais
3.1.3.0.0.3	Serviços de Terceiros
	a - Consórcio do material permanente
	b - Outros materiais
4.0.0.0.0.3	Despesas de Capital
4.1.0.0.0.3	Investimentos
4.1.1.0.0.3	Material Permanente
	a - Aquisições do material permanente
	Total - Governos e Administrações Gerais
	Transportes e Comunicações
	Serviços Rodoviários Municipais
3.0.0.0.4.0	Despesas Correntes
3.1.0.0.4.0	Despesas de Custeio
3.1.1.0.4.0	Pessoal
3.1.1.1.4.0	Pessoal Civil
	a - 1 Administrador de Obras padrão 6
	b - 2 motoristas - referência X
	c - 1 (Trator) Tratorista ref. XII
	d - Pessoal jornalero
	e - Gratific. por Serviços Extraordinários
3.1.2.0.4.2	Material de Consumo
	a) Madeiros, pregos, ferragens etc.
	b) Combustíveis e lubrificantes

PARCELA

PARCELA

PARCELA

PARCELA 140

792.000

3.468.000

792.000

200.000

100.000

100.000

200.000

448.000

4.752.000

400.000

348.000

5.500.000

500.000

6.000.000

59.913.200

1.830.000

3.360.000

2.160.000

6.250.000

1.000.000

1.000.000

3.300.000

14.600.000

COD. GERAL

DESIG. DA DESPESA

c. Peças p/ veículos e máquinas

d. Ferramentas de Consumo

e. Outros materiais

3.1.3.0.4.2

Serviços de Tercários

a. Serviços Contratados para a Construção

b. fretes, transportes e carretos

c. Conserto de veículos e máquinas

d. Diários e viagens

e. Outros serviços

3.1.4.0.4.2

Encargos Diversos

a. Despesas minudas de pronto pagto

b. Contas

4.0.0.0.4.2

Despesas de Capital

4.1.0.0.4.2

Investimentos

4.1.1.0.4.2

Material Permanente

a. Aquisições do material permanente

Total - Transportes e Comunicações

Educação Pública

Ensino Primário

3.0.0.0.6.1

Despesas Correntes

3.1.0.0.6.1

Despesas de Custeio

3.1.1.0.6.1

Pessoal

3.1.1.1.6.1

Pessoal Civil

a. 40 professores auxiliares - refer. "II"

b. 8 zeladores auxiliares - refer. "I"

c. 20 merendeiros - Merenda Escolar

3.1.2.1.6.1

Material de Consumo

a. Impressos e materiais de exp.

b. Materiais p/ remodel. de escolas

c. Materiais p/ reconst. de escolas

d. Materiais para limpeza

e. Materiais p/ Merenda escolar

f. Outros materiais de consumo

PARCELA PARCELA PARCELA PARCELA

Sens de Est. e Pontes

3.000.000

300.000

200.000

1.000.000

300.000

1.000.000

200.000

500.000

200.000

100.000

21.000.000

2.880.000

7.200.000

3.500.000

1.000.000

400.000

50.000

100.000

7.800.000

3.100.000

300.000

31.080.000

PARCELA

25.800.000

500.000

PARCELA

26.300.000

26.300.000

alterar T

1971
Cod. GERAL

DESIG. DA DESPESA

3.1.3.0.6.1

Serviços de Terceiros

- a- Concertos e Viaturas em Escolas
- b- " " do material Permanente
- c- Transportes, carretos e fretes
- d- Despesas com comemorações escolares
- e- Diários e Viagens
- f- Outros despesas

3.1.4.0.6.1

Encargos Diversos

- a- Despesas miúdas de pronto pago
- b- Eventuais

4.0.0.0.6.1

Despesas de Capital

4.1.0.0.6.1

Investimentos

4.1.1.0.6.1

Material Permanente

- a- Móveis e Utensílios

Inspetoria do Ensino Primário

3.0.0.0.6.9

Despesas Correntes

3.1.0.0.6.9

Despesas de Custeio

3.1.1.0.6.9

Pessoal

3.1.1.1.6.9

Pessoal Civil

- a- Gratificações ao Inspetor do Ensino Municipal

3.1.2.0.6.9

Material de Consumo

- a- Impressos e materiais de expediente

3.1.3.0.6.9

Serviços de Terceiros

- a- Diários e viagens para Inspeções Es.
- b- Outros serviços

4.0.0.0.6.9

Despesas de Capital

4.1.0.0.6.9

Investimentos

4.1.1.0.6.9

Material Permanente

- a- Móveis e Utensílios

Total - Educação Pública

Trabalho Presidencia e Assistência

PARCELA PARCELA PARCELA PARCELA

				1.8.0.0.0
	1.000.000			1.2.0.0.0
	200.000			1.8.0.1.0
	500.000			1.8.0.0.0
	300.000			18.5.0.0.0
9257987	500.000			
	1.400.000	2.600.000		8.8.0.0.0
	100.000			
	50.000	150.000	40.880.000	
				1.3.0.1.0
				8.8.0.0.0
			500.000	41.380.000
				8.0.0.0.0
				2.0.0.0.0
				0.3.0.0.0
				0.2.0.0.0
				0.8.0.0.0
		750.000		0.8.0.0.0
		100.000		
				0.8.0.0.0
	1.200.000			
	100.000	1.300.000	2.150.000	
				0.8.0.0.0
				0.8.0.0.0
				0.8.0.0.0
		300.000		2.460.000
				13.830.000

Social

Cod. Geral	DESIGNAÇÃO DA DESPESA
3.0.0.0.8.1	Despesas Correntes
3.2.0.0.8.1	Transferências Correntes
3.2.1.0.8.1	Contribuições de Previdência Social
3.2.9.0.8.1	Diversas Transferências Correntes
3.2.9.2.8.1	Entidades Federais
	a. Contribuições ao IAPFESP
3.2.5.0.8.3	Salário Família
	a. Salário família
	Serviço de Assistência Social
3.2.4.0.8.4	Subsídios Sociais
3.2.4.0.8.4	Assistência aos lactantes e à Infância De-
3.2.4.0.8.5	<u>Auxílio aos Desqualificados e Indigentes</u>
	a. Auxílio aos desajustados
3.2.0.0.8.11	<u>Habitacões e Serviços Urbanos</u>
	<u>Imposto Pública</u>
3.0.0.0.9.3	Despesas Correntes
3.1.0.0.9.3	Despesas de Custeio
3.1.1.0.9.3	Pessoal
3.1.1.1.9.3	Pessoal Civil
	a - 1 férias-ref. "VI"
3.1.2.0.9.3	Material de Consumo
	a. Ferragens
	b. Outros materiais
3.1.3.0.9.3	Serviços de Terceiros
	a. Comêto do material permanente
	b. Outros serviços
4.0.0.0.9.3	Despesas de Capital
4.1.0.0.9.3	Investimentos
4.1.1.0.9.3	Material Permanente
	a. Veículos e remorques
000088 EP	<u>Iluminação Pública</u>
3.0.0.0.9.4	Despesas Correntes

livro

PARCELA PARCELA PARCELA PARCELA

comparada

PARCELA	PARCELA	PARCELA	PARCELA
		4.000.000	
		1.200.000	
		1.000.000	
		2.000.000	5.200.000
		945.000	
400.000			
50.000	150.000		
100.000			
50.000	150.000	1.245.000	
		500.000	1.745.000

8.3.1
Cod. Geral

DESIG. DA DESPESA

3.1.0.0.9.4	Despesas de Custeio
3.1.2.0.9.4	Material de Consumo
	a - Materiais p/a Cons. de Ilum. Pública
3.1.3.0.9.4	Serviços de Terceiros
	a - Serviços Contratados p/a Cons. de Ilum.
	<u>Ruas e Praças</u>
3.0.0.0.9.5	Despesas Correntes
3.1.0.0.9.5	Despesas de Custeio
3.1.1.0.9.5	Pessoal
3.1.1.1.9.5	Pessoal Civil
	a - Pessoal formalizado
3.1.2.0.9.5	Material de Consumo
	a - Materiais p/a Construção e Conser- vação de Ruas e Praças
	b - Aquisições de mudos para arborização
	c - Outros materiais
3.1.4.0.9.5	(Serviços de Terceiros) Encargos Diversos
	a - Despesas miúdas de pronto pago
4.0.0.0.9.5	Despesas de Capital
4.1.0.0.9.5	Investimentos
4.1.1.0.9.5	Material Permanente
	a - Aquisições do mat. permanente
	<u>Cemitérios</u>
3.0.0.0.9.8	Despesas Correntes
3.1.0.0.9.8	Despesas de Custeio
3.1.1.0.9.8	Pessoal
3.1.1.1.9.8	Pessoal Civil
	a) 1 zelador ref. VI
3.1.2.0.9.8	Material de Consumo
	a - Placas e Cruzes
	b - Outros materiais
3.1.3.0.9.8	Serviços de Terceiros

PARCELA PARCELA PARCELA PARCELA

Pública

			500.000	
			2.500.000	2.500.000
		4.000.000		
		500.000		
		200.000		
		100.000		
		1.800.000	TOT	
		(100.000)	100.000	7.200.000
			500.000	7.700.000
		945.000		
		266.800		
		100.000	1.366.800	4.311.800

441
Cod. Geral

DESIG. DA DESPESA

a - Serviços contratados p/a construções e
Construções e Conservações de Próprios Públicos

3.0.0.0.9.9 Despesas Correntes

3.1.0.0.9.9 Despesas de Custeio

3.1.2.0.9.9 Material de Consumo

a - Materiais p/ Conserv. de Próprios Públicos

3.1.3.0.9.9 Serviços de Terceiros

a - Serviços diversos com a Conservação de

4.0.0.0.9.9 Despesas de Capital

4.1.0.0.9.9 Investimentos

4.1.1.0.9.9 Construções e Conservações de Próprios Públicos

a - Para término da Estação Rodoviária

b - Para construção do Estádio Municipal

c - Para construção do cemitério

Total - Habitações e Serviços

Total geral da Despesa

Resumo
Despesas Correntes
Despesa de Capital

REPÚBLICA MUNICIPAL DE

FLIDI ROPELATO

PREF. MUNICI.

com. do Cemiterio	Parcela	Parcela	Parcela	Parcela
			500.000	1.911.800
		1.000.000		
<u>Proprios Publicos</u>		1.000.000	2.000.000	
		6.000.000		
		1.000.000		
		5.000.000	12.000.000	14.000.000
<u>Urbanos</u>				27.756.000
				165.000.000

145.600.000
19.400.000
 165.000.000

PARAMACITY 30 DE NOV. DE 1866

FRANCO JOSE' MAYER

CONTADOR - C.R.C - PR. 3715-129.899

Funções e Subvenções

DEMONST. DA DESP. PELAS FUNC. SEG. AS CAT. ECON.	CUSTEIO
<u>Execução e Administração Geral</u>	
Legislativo Municipal	3.030.000
Executivo Municipal	7.040.000
Secretaria	10.500.000
Departamento de Fazenda	30.513.200
Total	51.083.200
<u>Transportes e Comunicações</u>	
Serviços Rodoviários Municipais	25.800.000
Total	25.800.000
<u>Educação e Cultura</u>	
Educação Primária	40.880.000
Inspetoria dos Ensino Primário	2.150.000
Total	43.030.000
<u>Saúde Pública</u>	
Fundo de Assistência e Saúde	
Total	
<u>Trabalho Previdencia e Assist. Social</u>	
Previdencia Social	
Salário família	
Assistência Social	
Total	
<u>Habitacao e Serviços Urbanos</u>	
Loipeza Pública	1.245.000
Iluminação Pública	2.500.000
Ruas e Praças. E.H.A.	7.200.000
Cemitério. E.H.A.	4.811.800
Const. Cons. de Propriedades Públicas	2.000.000
Total	17.756.800
<u>Total Geral das Despesas</u>	134.670.000

Paranáaty, 30 de Novembro

201.001.011.011 - 1.8.7 - 500.000.000

Atílio Repelato
Prefeito Municipal

DESPESAS DE CAPITAL

ANSE. CORRENT.	TOTAL	INVESTIMENTOS	TRANSFER. DE CAPITAL	INVERSOES FINANC.	TOTAL	TOTAL
	3.030.000	2.500.000			2.500.000	5.530.000
	7.040.000	500.000			500.000	7.540.000
	10.500.000	500.000			500.000	11.000.000
730.000	34.243.000	1.600.000			1.600.000	35.843.200
730.000	54.813.200	5.100.000			5.100.000	59.913.200
	25.800.000	500.000			500.000	26.300.000
	25.800.000	500.000			500.000	26.300.000
	40.880.000	500.000			500.000	41.380.000
	2.150.000	300.000			300.000	2.450.000
	43.030.000	800.000			800.000	43.830.000
000.000	2.000.000					2.000.000
000.000	2.000.000					2.000.000
000.000	1.000.000					1.000.000
200.000	1.200.000					1.200.000
000.000	3.000.000					3.000.000
200.000	5.200.000					5.200.000
	1.245.000	500.000			500.000	1.745.000
	2.500.000					2.500.000
	7.200.000	500.000			500.000	7.700.000
	1.841.800					1.841.800
000.000	2.000.000	12.000.000			12.000.000	14.000.000
	14.756.000	13.800.000			13.800.000	27.756.800
930.000	145.600.000	19.400.000			19.400.000	165.000.000

de 1.966

27 910102 11 1999

FRANCO JOSE MAHER
CONT. C.R.C. - Pr. 3.715 (120) Dec. 120.899

CITY	GOVERNO E. ADMINIST. GERAL	ENCARGOS DIVERSOS	RECURSOS NATURAIS E RECURRENTE	ENERGIA
<u>Despesas Correntes</u>				
<u>Despesas de Custeio</u>				
Personal	30.057.000	30.000	30.000	
Material de Consumo	5.719.200	500.000	500.000	
Serviços de Terceiros	11.658.000	100.000	100.000	
Encargos Diversos	3.650.000	300.000	300.000	
Total	51.083.200			
<u>Transferências Correntes</u>				
<u>Subvenções Sociais</u>				
Previdência Social	3.730.000	300.000	300.000	
Salários família		100.000	100.000	
Auxílio Social		300.000	300.000	
Total	3.730.000	700.000	700.000	
Total-Despesas Correntes	54.813.200			
<u>Despesas de Capital</u>				
<u>Investimentos</u>				
<u>Construção de Prédios Públicos</u>				
Material Permanente	5.100.000			
Total	5.100.000			
Total-Desp.de Cap.	5.100.000			
Total Geral da Despesa	59.913.200			
Panamacity, 30 de				
PEE MUNICIPAL				

TRANSP. E COMUN.	MAZAC	EDUCACAO E CULTURA	SAUDE	TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL	HABITACAO E SERVICOS URBANOS	ANEXO 7 TOTAL 147 GERAL
14 600.000	31.830.000				2.950.000	79.377.000
7.800.000	7.150.000				2.916.800	23.485.000
3.600.000	3.900.000				2.950.000	27.602.000
350.000	150.000				14.756.000	134.670.000
25.700.000	43.030.000				TOTAL	
200.000			2.000.000			25.730.000
200.000				1.000.000		1.000.000
			1.200.000			1.200.000
200.000				3.000.000		3.000.000
100.000			2.000.000	5.200.000		7.930.000
25.800.000	43.030.000		2.000.000	5.200.000	14.756.800	145.600.000
200.000						
200.000						
500.000	800.000				12.000.000	12.000.000
500.000	800.000				1.000.000	7.400.000
500.000	800.000				13.000.000	19.400.000
500.000	800.000					
500.000	800.000					
500.000	800.000				13.000.000	19.400.000
26.300.000	43.830.000		2.000.000	5.200.000	27.756.800	165.000.000
200.000						
Novembro de 1966.						
ANO JOSÉ MAYER						
CONTADOR						

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS
 DEMONSTR. DA DESPESA DELAS UNIDADES ORÇAM.
 SEGUNDO A CAT. ECONÔMICAS

CUSTEIO

Legislativo Municipal		
Câmara Municipal		3.030.000
<u>Total</u>		3.030.000
Executivo Municipal		
Gabinete do Prefeito		7.040.000
<u>Total</u>		7.040.000
Administração Geral		
Secretaria		10.500.000
<u>Total</u>		10.500.000
Departamento de Fazenda		
Cortadouras		17.828.200
Tributação		
Tesouraria		2.820.000
Junta de Alistamento Militar		2505.000
Serviço Telefônico Municipal		1.860.000
"		5.500.000
<u>Total</u>		30.513.200
Transportes e Comunicações		
Serviço Rodoviário Municipal		25.800.000
<u>Total</u>		25.800.000
Educação e Cultura		
Ensino Primário		40.820.000
Insp. do Ensino Primário		2.150.000
<u>Total</u>		
Saúde Pública		
Fundo de Assistência Social		
<u>Total</u>		

ASUN '302 QUAFI
 -OCATL-D

//

DESPESAS CORRENTES		DESPESAS DE CAPITAL				TOTAL GERAL
TRANSF. CORRENTES	TOTAL	INVESTIM.	TRAF. DO CAPITAL	INVERÇÕES FINANCEIRAS	TOTAL	140
3.030.000	3.030.000	2.500.000			2.500.000	5.530.000
3.030.000	3.030.000	2.500.000			2.500.000	5.530.000
000.745	7.040.000	500.000			500.000	7.540.000
000.007	7.040.000	500.000			500.000	7.540.000
000.000	10.500.000	500.000			500.000	11.000.000
000.000	10.500.000	500.000			500.000	11.000.000
3.730.000	21.558.200	1.000.000			1.000.000	22.558.200
	2.820.000					2.820.000
000.37	22.305.000					22.305.000
	1.860.000	100.000			100.000	1.960.000
	5.500.000	500.000			500.000	6.000.000
3.730.000	34.243.200	1.600.000			1.600.000	35.843.200
	25.800.000	500.000			500.000	26.300.000
	25.800.000	500.000			500.000	26.300.000
	40.880.000	500.000			500.000	41.380.000
	2.150.000	300.000			300.000	2.450.000
	43.030.000	800.000			800.000	43.830.000
2.000.000	2.000.000					2.000.000
2.000.000	2.000.000					2.000.000

Trabalho, Previdência e Assist. Social

Previdência Social

Salário família

Assistência Social

Total

134.670.000

Edificações e Serviços Urbanos

1.245.000

Iluminação Pública

2.500.000

Ruas e Praças

7.200.000

Cemitérios

1.811.800

Construções e Conservações de Prédios Públicos

2.000.000

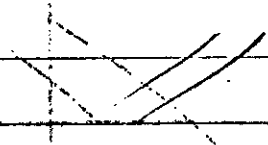
Total

Total Geral da Despesa

134.670.000

Paranáaty, 30 de 76

PREFEITO MUNICIPAL



						149
1.000.000	1.000.000					1.000.000
1.200.000	1.200.000					1.200.000
3.000.000	3.000.000					3.000.000
5.200.000	5.200.000					5.200.000
	1.245.000	500.000			500.000	1745.000
	2.500.000					2.500.000
	7.200.000	500.000			500.000	7.700.000
	1.911.800					1.911.800
	2.000.000	12.000.000			12.000.000	14.000.000
						27.756.000
930.000	145.600.000	19.400.000			15.000.0	165.000.000

noviembre de 1966

FRAJO JOSÉ MAYER

CONTADOR

STANBURY

UNIDADES ORÇAMENTARIAS	DEMONST. DA	DESPESA	PELAS UNIDADES	
	GOV. E ADMINIST. GERAL	ENCARGOS GERAIS	RECURSOS NAT. E AGRO-PECU- ÁRIOS	ENERGIA
Legislativo Municipal	5.530.000			
Executivo "	7.540.000			
Secretaria	11.000.000			
Departamento de Faz.	35.843.200			
Serviço Rod. Municipal				
Ensino Primário		000.002	000.742.1	
Insp. do Ens. Primário			000.002.2	
Fundo de Asist. e Saúde		000.002	000.002.4	
Presidência Social			008.118.1	
Salário família		000.000.51	000.000.4	
Assist. Social				
Empresa Pública				
Iluminação Pública				
Praças e Praças		000.002.2	000.002.2	000.002.2
Cemitérios				
Const. Cons. de Próprios Públicos				
Total	59.913.200			

PARANACITY, 30 DE
 JUNHO 1961
 SECRETARIA

ALDI ROPELATO

DOCUMENTARIAS		SEGUNDO	AS FUNCOES			ANEXO 9
TRANSP. E COMUNIC.	INDUST. E COMERCIO	EDUCACAO E CULTURA	SAUDE	TRABALHO PREVIDENCIA E ASSIST. SOCIAL	HAB. E SERVICOS URBANOS	150 TOTAL GERAL
						5.530.000
						7.540.000
						11.000.000
						35.843.200
26.300.000		(4)				26.300.000
		41.380.000				41.380.000
		2.450.000				2.450.000
			2.000.000			2.000.000
				1.000.000		1.000.000
				1.200.000		1.200.000
				3.000.000		3.000.000
					1.745.000	1.745.000
					2.500.000	2.500.000
					7.700.000	7.700.000
					1.911.800	1.911.800
					14.000.000	14.000.000
26.300.000		43.830.000	2.000.000	5.200.000	27.756.800	165.000.000

NOVIEMBRE DE 1966

ARNO JOSE MAYER
CONT. C.R.C - PR-3.715 - DEC. 129.199

LEI Nº 313

DATA: 30 DE NOV. DE 1966

SÍNTHESA: Abre crédito especial na importância de Cr\$ 5.581.860 (cinco milhões, quinhentos oitenta e um mil, oitocentos e sessenta cruzeiros) p/ atender despesas que especifica e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Fica aberto, no presente exercício, à conta do excesso de arrecadação, o crédito especial na importância de Cr\$ 5.581.860 - cinco milhões, quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta cruzeiros - assim distribuídos:

- a - Para atender despesas de diários e viagens do PREF: \$ 1.435.564
- b - Para atender despesas de diários e viagens de funcionários da STARIA \$ 105.000
- c - Para atender despesas com (mat.) imple mat. de expediente \$ 62.880
- d - Para atender despesas c/ peças p/ veículos e maq. da contadoria \$ 15.626
- e - Para atender despesas com (peças para veículos e) digo material p/ limpeza da Contadoria \$ 5.300
- f - Para atender despesas com convênios do imat. permanente da Contaria \$ 530.940

g - Para atender despesas essenciais da Contadoria	\$ 135.000
h - P/ atender desp/ com comb/ e lubrific. da Contadoria	\$ 1.108.960
i - P/ atender despesas c/ peças p/ veic/ e máquinas do S.R.M.	\$ 359.850
j - P/ atender desp. com ferragens de cons. do S. R. M.	\$ 155.400
l - P/ atender desp. com consertos de veículos e máquinas do S.R.M.	\$ 320.000
m - Para atender despesas de diários e viagens de func. do S. R. M.	\$ 25.600
n - Para atender despesas c/ materiais para remodelação de escolas	\$ 117.000
o - Para atender despesas com merenda escolar	\$ 110.960
p - Para atender desp/ com materiais em escolas municipais	\$ 609.000
q - Para atender desp com diários e viagens de func. do Ens. Primário	\$ 76.600
r - Para atender despesas de diários p/ inspeção, Escolar	\$ 231.280
s - Para atender desp/ com vale-riis familiares	\$ 288.000
t - Para atender desp, com o auxílio aos desválidos	\$ 136.400
u - P/ atender despesas com a construção de uma unidade escolar com 6 salas, em alvenaria, conveniada com o Dep. de Edificações e Obras Especiais (Edif. do Gin. Estadual atual)	\$ 52.500
<u>Total</u>	<u>5.581.860</u>